



Número: **0052981-38.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 23.000,00**

Assuntos: **Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

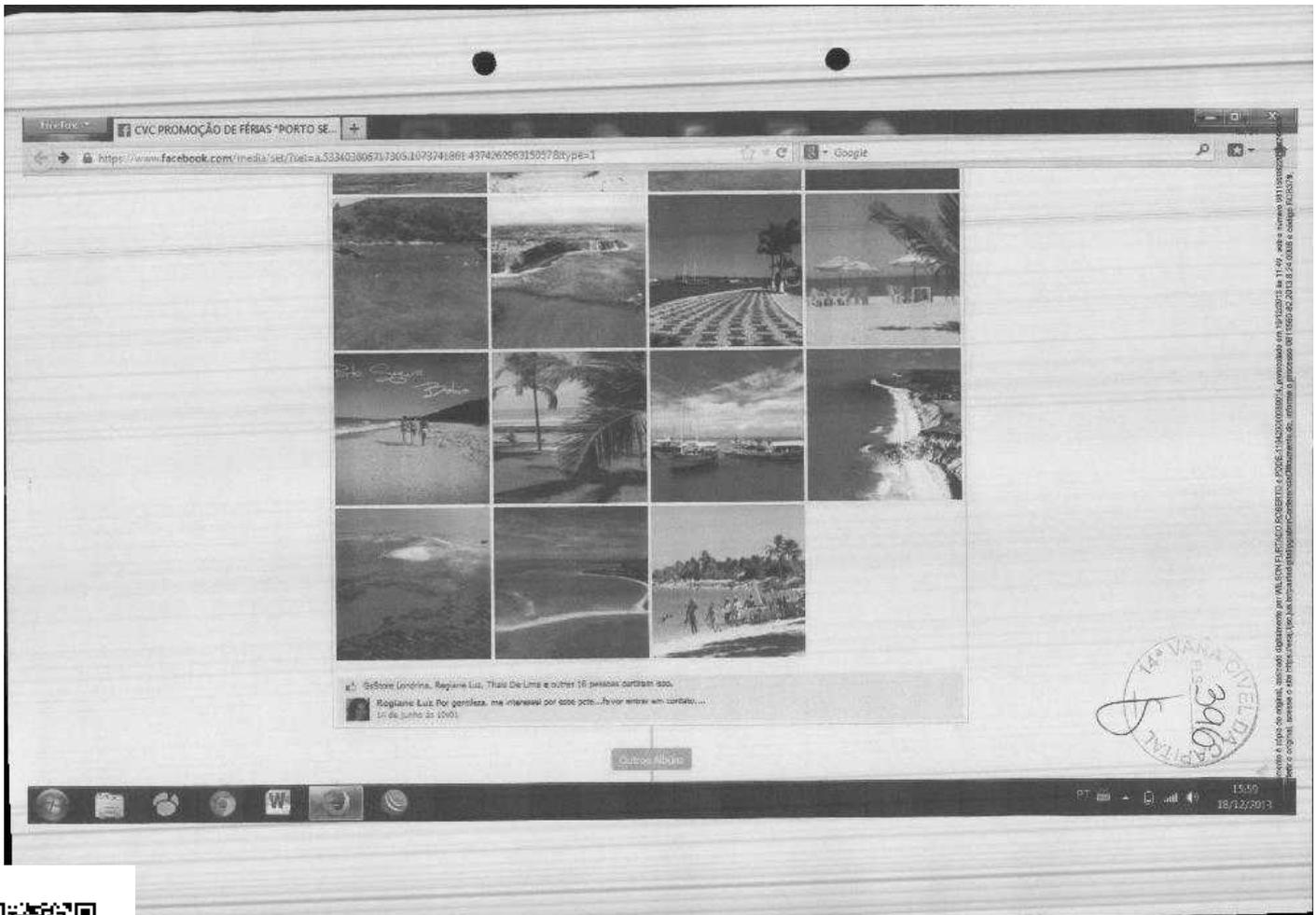
Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                      |                    | Procurador/Terceiro vinculado   |                     |
|---|--------------------|---|---------------------|
| CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE) |                    | ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO)<br>WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)<br>marisete fedrigo (ADVOGADO) |                     |
| ASSOCIACAO DA VILA MILITAR (EXECUTADO)      |                    | VANESSA CAPELI PEREIRA (ADVOGADO)   |                     |
| CVC BRASIL (EXECUTADO)                      |                    | GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  |                     |
| Documentos                                  |                    |   |                     |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento   | Tipo                |
| 23095<br>398                                | 30/07/2019 10:55   | <a href="#">[VOL 5]</a>   | Autos digitalizados |



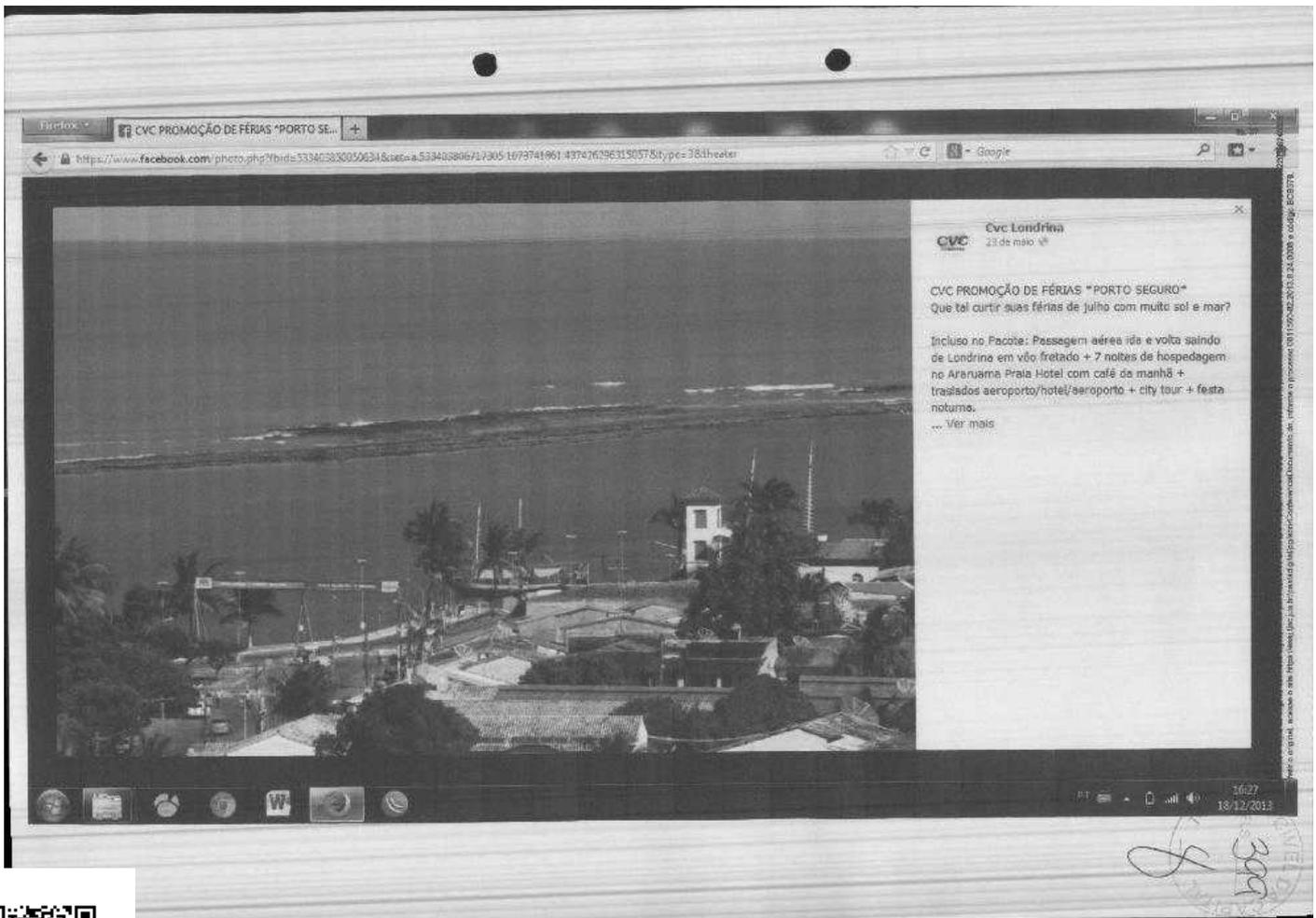




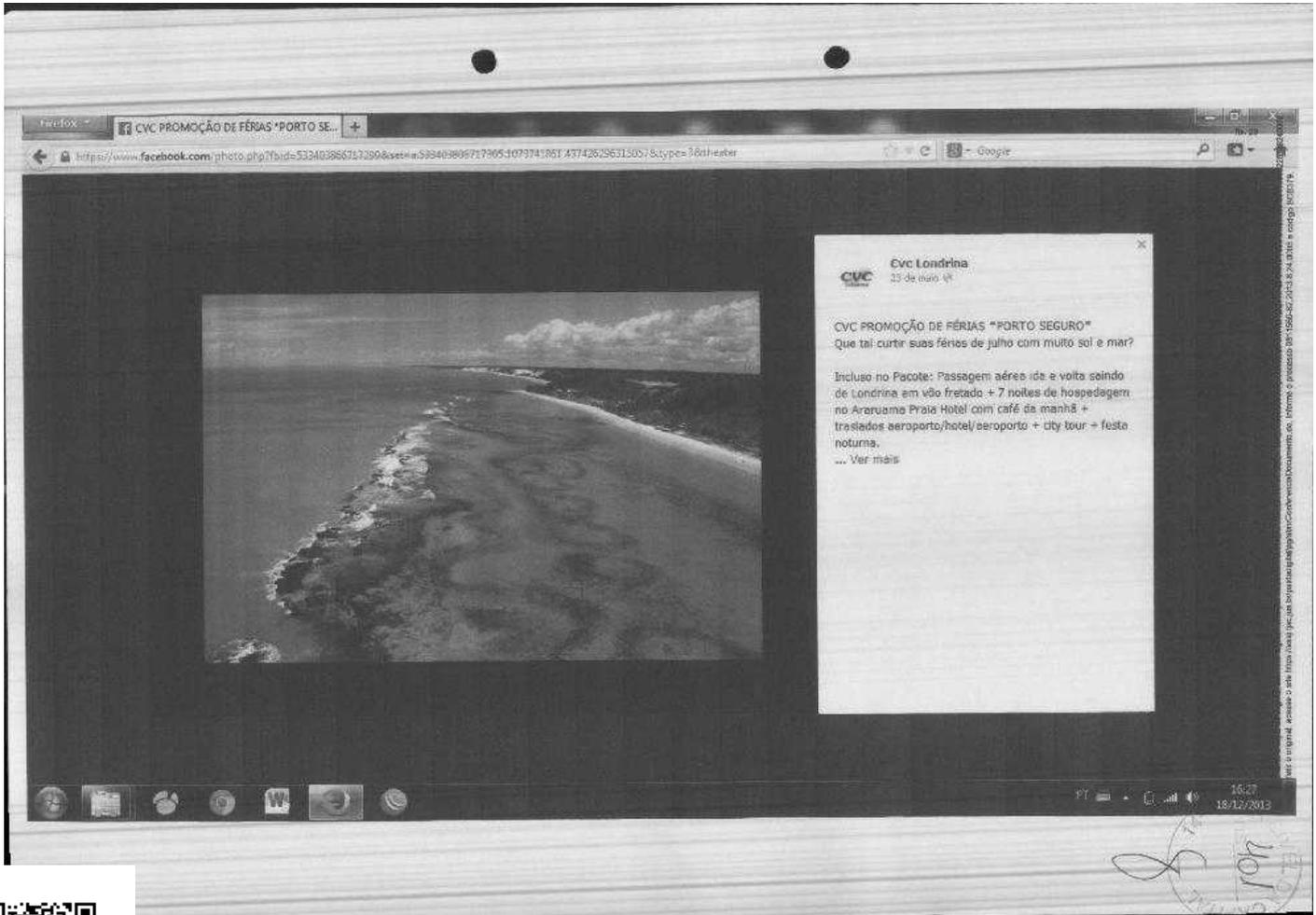


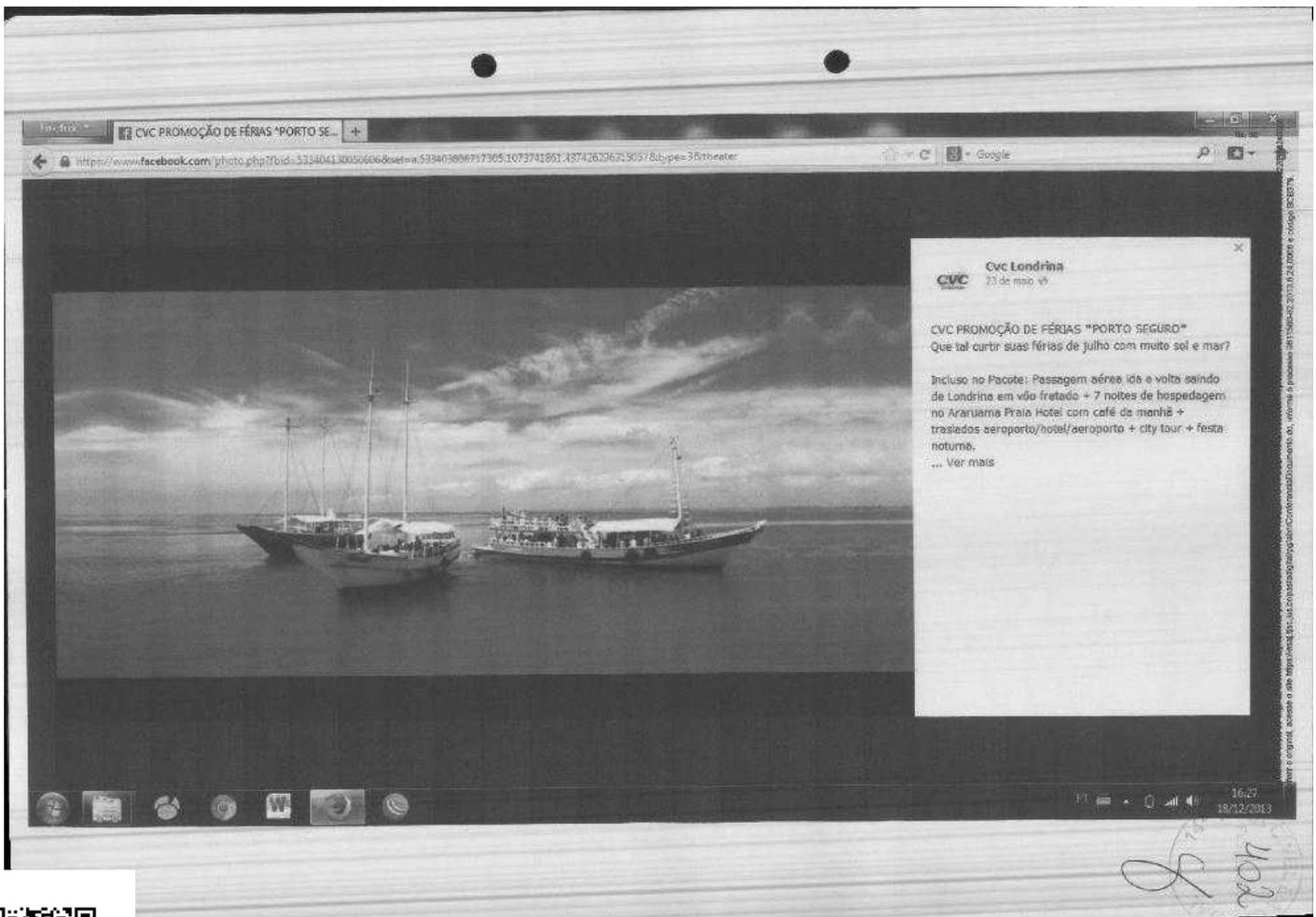


398  
JUL 23 2019









### Trade turístico da Costa do Descobrimento passará por requalificação



No dia 17 de setembro de 2013, às 15h00, no Senac - Porto Seguro, a Bahiatursa e o Ministério do Turismo realizarão o Encontro Técnico de Controle de Qualidade dos Equipamentos e Serviços Turísticos da Costa do Descobrimento com o tema: "Lei Geral do Turismo, Fiscalização dos Serviços Turísticos, Cadastur, Nova Classificação Hoteleira e Sistema Nacional de Hospedes - SNRHOS". A equipe técnica da Coordenação Regional de Serviços Turísticos permanecerá em Porto Seguro até o dia 30, quando serão desativadas algumas atividades, dentre elas, a classificação e controle de qualidade dos meios de

original assinado digitalmente por WILSON FURTADO ROBERTO e PIDE: 11042000000014, protocolado em 19/12/2013 às 11:49, sob o número 0811566-82.2013.8.24.0281 código: 033373. acesso o site https://esaj.tjse.jus.br/pejudicial/sgtabm/Compreendimentos, informe o processo 0811566-82.2013.8.24.0281 código: 033373.

*S*  
*103*







406



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE  
BLUMENAU/SC

407  
8

PROCESSO Nº 0811560-82.2013.8.24.0008

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua das Figueiras, 501, 8º Andar, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP: 09080-370, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.760.260/0001-19, por seu advogado infra-assinado, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL**

1. O Autor ajuizou a presente demanda aduzindo, em síntese, que a Corré publicou 06 (seis) fotos de sua autoria na FUNPAGE [www.facebook.com/CVC.Londrina](http://www.facebook.com/CVC.Londrina), sem sua autorização, o que, portanto, teria violado o disposto pela Lei 9.610/98 que, versa sobre direitos autorais no país.

2. Aduz ainda que, por obra fotográfica cobra o valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, contudo, não sabe como tal fotografia foi parar no site da Ré, já que nunca manteve relação jurídica com esta.

3. Desta forma, ajuíza a presente demanda, pleiteando a condenação das Rés:

Rua Funchal, 263- 10º andar, 04551-060, São Paulo/SP - Brasil  
Tel. (+55 11) 3185-0185 [www.viseu.com.br](http://www.viseu.com.br)



- (i) Na obrigação de se abster de publicar dita fotografia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. (pedido também liminar, indeferido por V. Excelência)
- (ii) Ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos materiais, em razão do valor das 06 (seis) fotografias em comento segundo seus critérios unilaterais de análise;
- (iii) Ao pagamento de danos morais a serem arbitrados por V. Excelência, em razão da violação dos direitos autorais.

4. Todavia, carece o Autor de razão, motivo pelo qual a ação deverá ao final ser julgada inteiramente improcedente. Senão vejamos:

## II. PRELIMINARMENTE

### II.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVC BRASIL.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar a ilegitimidade passiva da Ré CVC para responder a presente demanda.

6. Conforme afirmado ao longo da petição inicial, as fotografias ora discutidas estão inseridas na FUNPAGE [www.facebook.com/CVC.Londrina](http://www.facebook.com/CVC.Londrina), de exclusiva propriedade da corré o que, portanto, torna injustificada a presença da Ré CVC Brasil no polo passivo da demanda.

7. Como é fato notório, as Corrés são empresas distintas e sequer fazem parte do mesmo grupo econômico. Portanto, qualquer foto, anúncio, oferta vinculado no site da Corré é de sua única e exclusiva responsabilidade, não tendo a Ré CVC Brasil qualquer ingerência na atividade e nos negócios dela.

8. Portanto, resta clara a ilegitimidade passiva da Ré CVC nos presente, motivo pelo qual, V. Excelência deve, em relação esta, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

### II. PRELIMINARMENTE - DA FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A DEMANDA - CARÊNCIA DA AÇÃO.

9. Inicialmente, observa-se a ausência de requisito indispensável para validade da demanda, qual seja, documento indispensável para a propositura da ação: PROVA DA AUTORIA DAS FOTOGRAFIAS EM QUESTÃO.

Rua Funchal, 263- 10º andar, 04551-060, São Paulo/SP - Brasil

Tel. (+55 11) 3185-0185 [www.viseu.com.br](http://www.viseu.com.br)



Processo Civil, *in verbis*:

10. Nos termos do artigo 283 e 284 do Código de

Art. 283: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação;

Art. 284: Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

11. É de se ver que a exordial não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o que é alegado pelo Autor, qual seja, a autoria e titularidade das 06 (seis) fotografias em comento.

12. O autor somente traz alegações de ser proprietário das 06 (seis) fotografias expostas no site da Corré, contudo, sequer junta qualquer documento que comprove tais alegações.

13. E frise-se que o Autor teve oportunidade de juntar documentos comprobatórios da autoria das ditas fotografias, contudo, apenas colacionou emaranhado de telas de sites, documentos e fotografias diversas que nada comprovam sua titularidade.

14. Ora Excelência, juntar telas de site com citações que as fotos foram enviadas por ele, não quer dizer que seja o titular do material! Assim, faltou documento indispensável ao Autor para o ajuizamento da presente demanda.

15. Além disso, colacionou diversas fotografias que nada tem haver com as fotos objetos da presente ação, bem como em nenhum momento comprovou efetivamente que as 06 (seis) fotografias são de sua autoria, uma vez que não é possível localizá-las nem ao menos em seu site pessoal!

16. A doutrina e jurisprudência são unânimes no que concerne a esta questão, senão vejamos:

“...documentos indispensáveis à propositura da ação compreendem não somente os substâncias à propositura da ação, isto é, aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também os fundamentais, vale dizer, os indispensáveis, na espécie, não porque a lei os exija e

Rua Funchal, 263- 10º andar, 04551-060, São Paulo/SP - Brasil

Tel. (+55 11) 3185-0185 [www.viseu.com.br](http://www.viseu.com.br)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA e PDDE-110420000050014, protocolado em 14/05/2014 às 17:22, sob o número WBNUJ4100936957. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjse.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 1003EC6.



## WISEUADVOGADOS

sim porque o autor a eles se refira na ação como fundamento de seu pedido e pretensão.”

(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – V. 2 – Moacir Amaral dos Santos – pág.140)

17. Segundo o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria: "São documentos indispensáveis à propositura da demanda **somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado**, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada precedente”.

18. Neste caso, o mérito está prejudicado, haja vista o Autor não conseguiu provar o que alega, sendo que o ônus da prova cabe a quem alega, e na aplicação *in casu* não houve prova alguma da propriedade das fotografias objetos da presente demanda.

19. Nesse passo, tem-se que a demonstração de propriedade, titularidade ou autoria do direito que se busca tutelar é documento imprescindível para o ajuizamento da demanda, não podendo ser objeto de prova posterior.

20. Os nossos Tribunais vêm decidindo da mesma forma:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE - INDISPENSABILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

(TJMG -4ª Câmara Cível - Apelação Cível n. 1.0024.07.540301-4/001; Relator: DES. AUDEBERT DELAGE; julgado em 10/01/2008)

21. Assim, em uma análise preliminar dos fatos narrados na exordial, percebe-se a fragilidade das alegações autorais e a inexistência de condições mínimas para a subsistência da presente demanda, devendo V. Excelência, portanto, extinguir o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Rua Funchal, 263- 10º andar, 04551-060, São Paulo/SP - Brasil

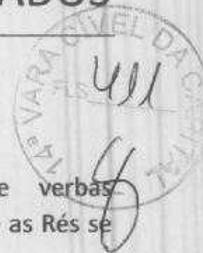
Tel. (+55 11) 3185-0185 [www.viseu.com.br](http://www.viseu.com.br)

4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA e PDDE-110420000050014, protocolado em 14/06/2014 às 17:22, sob o número WBNU14100036957. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 1003EC6.



**WISEUADVOGADOS**



**III. Do Mérito**  
**III. 1 DA REALIDADE DO FATOS**

22. O Autor pleiteia o recebimento de verbas indenizatórias, além de dano moral e tutela de obrigação de fazer para que as Rés se abstenham de publicar as 06 (seis) fotografias supostamente de sua autoria.

23. Contudo, não obstante a preliminar acima descrita e que deve ser acatada, no mérito, a demanda é totalmente improcedente.

24. O ponto crucial para o mérito da presente cinge-se na suposta autoria e titularidade do Autor quanto às fotografias mencionadas na exordial e, com isso, a condição de serem elas de domínio público ou não.

25. Conforme já dito, o Autor não comprova minimamente a autoria das fotografias em comento, o que, portanto, torna inverossímeis suas alegações de violação de direito autoral.

26. Ora, por óbvio, o caso em tela deve seguir o quanto resta estabelecido no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de que *“o ônus da prova incumbe o Autor quanto a fato constitutivo de seu direito”*.

27. Basta uma simples pesquisa na internet para se comprovar que estas fotos estão em centenas de sites, sem nomeação de autoria, muito embora o Autor tenha tentado comprovar sua propriedade por meio de outros sites que constam seu nome, o que é frágil e descabido. Segue lista exemplificativa para comprovar o quanto alegado:

|   |
|---|
| <a href="http://hoteisabeiramar.com.br/mergulho-em-porto-seguro-dicas-e-pontos-de-mergulho/">http://hoteisabeiramar.com.br/mergulho-em-porto-seguro-dicas-e-pontos-de-mergulho/</a>   |
| <a href="http://hoteisabeiramar.com.br/passeio-de-escuna-no-parque-marinho-recife-de-fora-bahia/">http://hoteisabeiramar.com.br/passeio-de-escuna-no-parque-marinho-recife-de-fora-bahia/</a>   |
| <a href="http://extra.globo.com/tv-e-lazer/viagem-e-turismo/redescobrimdo-porto-seguro-belezas-da-epoca-das-caravelas-de-cabral-em-1500-ainda-encantam-turistas-5710091.html">http://extra.globo.com/tv-e-lazer/viagem-e-turismo/redescobrimdo-porto-seguro-belezas-da-epoca-das-caravelas-de-cabral-em-1500-ainda-encantam-turistas-5710091.html</a> |
| <a href="http://www.agentedeturismo.com.br/noticias/brasil/11375">http://www.agentedeturismo.com.br/noticias/brasil/11375</a>   |
| <a href="http://embarquetur.com.br/pacotes.php?id=6">http://embarquetur.com.br/pacotes.php?id=6</a>   |
| <a href="http://www.hotelgirassol.tur.br/localizacao">http://www.hotelgirassol.tur.br/localizacao</a>   |
| <a href="http://www.coroavermelha.com.br/2011/odestino.asp">http://www.coroavermelha.com.br/2011/odestino.asp</a>   |
| <a href="http://www.agentedeturismo.com.br/noticias/brasil/11375">http://www.agentedeturismo.com.br/noticias/brasil/11375</a>   |
| <a href="http://satravel.com.br/novo-site/porto-seguro/">http://satravel.com.br/novo-site/porto-seguro/</a>   |
| <a href="http://www.fekatur.com.br/?pag=detalhes&amp;cod=35">http://www.fekatur.com.br/?pag=detalhes&amp;cod=35</a>   |

Rua Funchal, 263- 10º andar, 04551-060, São Paulo/SP - Brasil  
 Tel. (+55 11) 3185-0185 [www.viseu.com.br](http://www.viseu.com.br)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA e PDDE-110420000050014, protocolado em 14/05/2014 às 17:22 - sob o número WBNU14100036957. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjpc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 1003EC6.



|   |
|---|
| <a href="http://www.boulevardturismo.com/images/portoseguro/portoseguro04.jpg">http://www.boulevardturismo.com/images/portoseguro/portoseguro04.jpg</a>   |
| <a href="http://sunlightturismo.com.br/products.php?id=id4&amp;pdt=pdt215">http://sunlightturismo.com.br/products.php?id=id4&amp;pdt=pdt215</a>   |
| <a href="http://www.sorellaturismo.com.br/pacote/Nacionais/PORTO SEGURO">http://www.sorellaturismo.com.br/pacote/Nacionais/PORTO SEGURO</a>   |
| <a href="http://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=617958">http://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=617958</a>   |
| <a href="http://www.girovirtual.com/pacotes-viagem-porto-seguro-ba-2014/">http://www.girovirtual.com/pacotes-viagem-porto-seguro-ba-2014/</a>   |
| <a href="http://pontos-turisticos.org/nordeste/bahia/porto-seguro/">http://pontos-turisticos.org/nordeste/bahia/porto-seguro/</a>   |
| <a href="http://gobrazil.about.com/od/northeastbeaches/ss/praiadoespelho.htm">http://gobrazil.about.com/od/northeastbeaches/ss/praiadoespelho.htm</a>   |
| <a href="http://www.indoviajar.com.br/fotos/ba/porto-seguro">http://www.indoviajar.com.br/fotos/ba/porto-seguro</a>   |
| <a href="https://reservasonlinebrasil.com.br/coconut.asp">https://reservasonlinebrasil.com.br/coconut.asp</a>   |
| <a href="http://www.brasiltotalreceptivos.com.br/destinos/porto-seguro/">http://www.brasiltotalreceptivos.com.br/destinos/porto-seguro/</a>   |
| <a href="https://www.flickr.com/photos/turismobahia/9709787723/">https://www.flickr.com/photos/turismobahia/9709787723/</a>   |
| <a href="http://www.tivolitur.com.br/v3/produto/diversao-para-todos-os-publicos-em-porto-seguro-na-bahia/">http://www.tivolitur.com.br/v3/produto/diversao-para-todos-os-publicos-em-porto-seguro-na-bahia/</a> |
| <a href="http://www.academytrip.com.br/pacotes-nacionais/porto-seguro/">http://www.academytrip.com.br/pacotes-nacionais/porto-seguro/</a>   |
| <a href="http://kodakat.blogspot.com.br/">http://kodakat.blogspot.com.br/</a>   |
| <a href="http://www.portosegurotur.com/pt-br/fotos/">http://www.portosegurotur.com/pt-br/fotos/</a>   |

28. Dentre os diversos sites informados na lista acima, é possível verificar que as fotos que o Autor aduz ser de sua autoria foram publicadas no site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro (<http://www.portosegurotur.com/pt-br/fotos/>), sem qualquer menção ao nome do Autor.

29. Ou seja, o fato do Autor juntar aos autos diversas telas de sites em que consta seu nome como responsável ou autor das fotografias, nada prova, já que existem outras centenas de site que não mencionam seu nome na mesma foto, **inclusive o site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro!**

30. Nesse passo a Lei 9610/1998 é clara ao dispor no artigo 45, inciso II, que quando a obra, nesse caso as 06 (seis) fotografias, não tiver autor conhecido, ela é de domínio público:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

- I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
- II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.



31. Cumpre ressaltar que a proteção oferecida pela Lei 9610/98 ao Autor e às obras intelectuais tem, além de uma limitação no tempo, justificada pela doutrina como uma contribuição dos seus criadores à cultura dos povos, a questão da comprovação da autoria.

32. Sendo, portanto, desconhecida a titularidade de uma obra, ou passado determinado tempo, passa esta a pertencer ao domínio público.

33. Assim, uma vez estando em domínio público, os bens intelectuais podem ser livremente utilizados por qualquer um, através de qualquer meio de difusão, de comunicação, de reprodução, seja em rádio, televisão, restaurantes, discos, audiovisuais, anúncios, etc., sem que seja necessária uma autorização.

34. Note que, no presente caso, não há prova da autoria do Autor, sendo fácil, vir ao Judiciário e, simplesmente, afirmar ser o titular de sete fotografias amplamente divulgadas em inúmeros sites, juntando aos autos, apenas meia dúzia de telas de alguns sites dando menção ao seu nome como Autor.

35. Ora, se realmente fosse o Autor da fotografia em comento e cobrasse até R\$ 2.000,00 por sua divulgação, porque ao peticionar para comprovar sua titularidade, não juntou alguns recibos ou documentos comprobatórios de transação comercial com os sites que divulgaram as fotos com o seu nome?

36. Note que além de não comprovar a titularidade, o Autor não comprova que elas valiam o valor que alega em sua exordial: de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00!

37. Assim, vários são os fatores que levam à conclusão da improcedência da presente demanda:

**(i) O Autor não comprova, a titularidade das seis fotografias objeto da presente demanda;**

**(ii) As fotografias estão amplamente divulgadas na web, em inúmeros sites, sem a nomeação de seu autor;**

**(iii) O autor não junta um único documento que comprova que essas fotos valiam R\$ 1.500,00 cada ou preço próximo a este como aduz;**

**(iv) A Lei 9610/98 permite a publicação de obras com autoria desconhecida, tal como as fotos em comento.**

Rua Funchal, 263- 10º andar, 04551-060, São Paulo/SP - Brasil

Tel. (+55 11) 3185-0185 [www.viseu.com.br](http://www.viseu.com.br)



38. Portanto, por qualquer ângulo que se analise, a presente ação deve ser totalmente rechaçada por V. Excelência, por ser a medida mais justa.

III. 2 DA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS

39. O Autor pleiteia a condenação das Rés no valor de R\$ 9.000,00 pelo valor das 06 (seis) fotografias.

40. Entretanto, tal pleito não merece qualquer respaldo seja pelos motivos expostos anteriormente, seja porque, carente de suporte fático e jurídico que o ampare. Logo, tratam-se na verdade de meros danos hipotéticos, os quais, de acordo com o direito pátrio, não ensejam nenhum tipo de reparação.

41. Nesse sentido, Rui Stoco<sup>1</sup> nos ensina que:

**“O prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação.** Por isso que não há que se distinguir, para efeito de responsabilidade, entre dano atual e dano futuro. Todos os Autores concordam em que **a distinção a fazer, nesse sentido, é tão-somente se o dano é ou não certo**” (Mazeaud e Mazeaud, cit., n. 216, p. 268, Soudart, ob. cit., n. 448, p. 576 – grifamos)

42. Como se sabe, o dano é elemento indispensável à caracterização da responsabilidade civil. Dessa forma, para que haja dever de indenizar faz-se mister a cabal demonstração do dano sofrido. A doutrina é uníssona a esse respeito, como elucida Aguiar Dias. Confira-se:

*“O dano é, dos elementos necessários à confirmação da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos Autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar.”* (Da Responsabilidade Civil, volume II, 4ª edição, Editora Forense, pág. 753).

<sup>1</sup> In “Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial”, – 3ª ed. RT, São Paulo, 1.997, p. 503.  
Rua Funchal, 263- 10º andar, 04551-060, São Paulo/SP - Brasil  
Tel. (+55 11) 3185-0185 [www.viseu.com.br](http://www.viseu.com.br)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA e PDDE-110420000050014, protocolado em 14/05/2014 às 17:22, sob o número WBNU14100036957. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 1003EC6.



43. Desta forma, o pedido de indenização por danos materiais merece ser totalmente refutado, sob pena de enriquecimento ilícito, já que o Autor não comprova ser de sua suposta autoria, e principalmente, que a comercializa com os sites que a divulgam, que dirá em valor tão vultoso.

44. Ademais, na hipotética hipótese de a fotografia objeto da presente demanda ser realmente de titularidade do Autor, o que apenas se admite por amor ao debate, o valor de R\$ 9.000,00 por ela não tem qualquer fundamento fático.

45. Ora, o Autor não teve o mínimo trabalho em comprovar esse valor, ou pelo menos, juntar comprovantes de vendas de fotos similares para amparar seu absurdo pleito.

46. Assim, se não há prova efetiva do dano material, não há meios de pleitear sua reparação.

47. Assim, pelo todo trazido a esta missiva, outro não poderá ser o posicionamento de Vossa Excelência senão o julgamento de IMPROCEDENCIA da presente demanda, posto que cabalmente demonstrado não haver responsabilidade imputável à Ré pelos fatos narrados pelo Autor, o que torna a pretensão totalmente descabida.

### III.3 DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL

48. O Autor ainda pleiteia indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada por V. Excelência, sem demonstrar os pretensos danos sofridos, dever esse que lhes incumbia, já que na ausência de comprovação não há que se falar em indenização. Logo, é certo que não existe fundamento para o pleito de danos morais.

49. Conforme é cediço, a responsabilidade baseia-se na ocorrência de ato ilícito, cuja configuração depende da presença de três elementos essenciais, a saber: (i) fato lesivo; (ii) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (iii) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

50. Para que seja possível formular pretensão de indenização baseada na ocorrência de dano, gerando ao seu causador a responsabilidade de indenizar, estes elementos formadores do trinômio da responsabilidade civil devem estar caracterizados e fundamentados por aquele que os alega.



## WISEUADVOGADOS

51. É certo que não havendo perfeita caracterização do dano, do ato ilícito e do nexa de causalidade entre ambos, não se configura o trinômio da responsabilidade civil.

52. No entanto, como amplamente demonstrado, não há que se falar em danos morais, posto que não houve qualquer conduta ilícita por parte da Ré, o que afasta a indenização pretendida.

53. Com efeito, para a procedência de seu pedido, o Autor deveria demonstrar o suposto abalo psíquico causado pela suposta conduta da Ré, assim como a violação a sua intimidade, vida privada, honra e imagens, consoante prevê o artigo 5º inciso X da Constituição Federal. Não o fazendo, desconsidera o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, inciso I.

54. Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só deve reputar como dano moral "*a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*" (Programa, cit. P.78)

55. Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. E, no caso em apreço, o próprio Autor não conseguiu sequer provar a titularidade da fotografia, o tempo em que ela está exposta no site alegado, e as conseqüências danosas por dita exposição, não conectando, portanto, fatos a fundamentos jurídicos, deixando com isso de demonstrar o suposto dano moral que alicerça o pedido de indenização astronômica.

56. Desse modo, constata-se a impossibilidade do pedido de indenização, seja pela ausência do pressuposto da prova do alegado dano, seja pela própria falta de motivo relevante, pois os fatos narrados na petição inicial não ensejam o suposto dano moral.

### III.4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – DO NECESSÁRIO ACATAMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

57. Em última hipótese, apenas a título de argumentação, e caso não sejam aceitos os argumentos da Ré – o que não se espera – eventual indenização deverá ser moderada, sob pena de acarretar punição extrema da Ré e fatídico enriquecimento sem causa ao Autor.

Rua Funchal, 263- 10º andar, 04551-060, São Paulo/SP - Brasil

Tel. (+55 11) 3185-0185 [www.wiseu.com.br](http://www.wiseu.com.br)



## WISEUADVOGADOS

58. Ademais, é forçoso considerar que a reparação do dano não material visa sempre compensar uma perda afetiva. Por isto, cada caso deve ser apreciado individualmente pelo Juízo para a fixação do respectivo *quantum*.

59. Importante frisar que a indenização por danos morais deve obedecer a critérios de equidade e justiça, sob o bom senso do magistrado, responsável por repelir pedidos surrealistas e da boa-fé das partes, repelindo indenizações descabidas, que somente aumentam a indústria da indenização.

60. Não é outra a leitura que se extrai da Constituição Brasileira que, em seu artigo 5º, inciso X, expressamente prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

61. Ora, a fotografia em questão está disposta em centenas de sites espalhados pela *web*, *sem prova* de titularidade do Autor. Logo, é forçoso querer imputar a um único site ou a uma única publicação, algum dano moral.

62. Conclui-se, portanto, que nos termos dos princípios norteadores do instituto da responsabilidade civil, a indenização a título de danos morais deve ter caráter exclusivamente **compensatório**, que espelhe as circunstâncias especiais do caso, mormente a extensão do eventual dano sofrido pelo Autor.

#### IV. PEDIDOS

63. Diante do exposto, pleiteia a Ré:

- i. Que seja reconhecida a preliminar aventada de ausência de documento indispensável à propositura da demanda, com a extinção do presente feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil;
- ii. No caso de ser superada a preliminares, que os pedidos autorais sejam julgados IMPROCEDENTES, uma vez que não restou demonstrado qualquer conduta ilícita da Ré;
- iii. Em caso de condenação da Ré ao pagamento de danos morais: sejam eventuais danos fixados nos termos dos artigos 944, parágrafo único do Código Civil, cumulado com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e não no exacerbado valor pleiteado pelo Autor, tendo em vista a possibilidade de enriquecimento sem causa;

Rua Funchal, 263- 10º andar, 04551-060, São Paulo/SP - Brasil

Tel. (+55 11) 3185-0185 [www.viseu.com.br](http://www.viseu.com.br)

11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA e PDDE-110420000050014, protocolado em 14/05/2014 às 17:22, sob o número WBNU14100036957. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 1003EC6.







ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Blumenau  
Juizado Especial Cível

fls. 192



#### TERMO DE AUDIÊNCIA

**Autos nº 0811560-82.2013.8.24.0008**

Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/Direito Autoral

Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outro

Data: 15/05/2014 às 09:00h

Local: Sala de Audiências da Juizado Especial Cível da Comarca de Blumenau.

#### PRESENCAS:

Juiz Leigo/Conciliador(a): Rosilene Bastos

Partes: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (CPF: 766.789.700-04) e CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CVC LONDRINA (Elisete R. V. Vicenzi CPF: 902.717.509-87)

Advogados: Fabiola Regina Vicenzi OAB 29458 S/C e Lauana Ghorzi Ribeiro OAB 37139/SC

Aberta a audiência, presentes os acima nominados, conciliação sem êxito. A parte Ré representada por Elisete R. V. Vicenzi (CPF: 902.717.509-87) que no ato apresentou carta de preposto, e substabelecimento. A parte Ré protocolou a contestação e demais documentos em via on-line (WBNU.14.10003695-7). A parte Autora requereu a juntada de um DVD constando imagens, nota fiscais e certificado de registro. À parte autora foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação (réplica). As partes disseram não ter mais nenhuma prova a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide. Intimados os presentes. Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89010-905, Fone: (47), Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSE MARIE DIX REIS, liberado nos autos em 15/05/2014 às 18:35. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 1006E7D.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Blumenau  
 2º Juizado Especial Cível - Unidade 100% Digital

Autos nº 0811560-82.2013.8.24.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outro



Vistos etc.

A parte recorrente pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando que, conforme declaração de hipossuficiência acostada em fl. 1202, não tem recursos para arcar com as despesas processuais. Contudo, apesar de intimada para comprovar sua situação de hipossuficiência, não apresentou documentos suficientes ao deferimento do pleito, tratando-se de autônomo que não comprovou os rendimentos do exercício anterior.

Esclareço que foi considerado como parâmetro geral de hipossuficiência financeira a renda bruta inferior ao montante de isenção do Imposto de Renda (atualmente R\$ 28.123,91 anuais ou R\$ 2.343,66 mensais) para pessoas físicas e, ainda, o triplo disto para sociedades empresárias e associações, ressalvada eventual excepcionalidade adicional, que demonstre a efetiva impossibilidade de estar em juízo, considerando as peculiaridades da causa. Destaco que tal montante é superior à renda média do brasileiro divulgada pelo IBGE e, outrossim, segundo uma análise econômica, a fixação de regra geral em patamar superior cria indevido incentivo para o uso inconsequente da jurisdição por excessivo número de pessoas, as quais poderiam optar por externalizar os custos de seu risco para a integralidade da Sociedade.

Reitero que "O direito da parte ao benefício da gratuidade judicial não decorre apenas e somente da declaração por ela prestada quanto à carência de recursos financeiros para enfrentar os custos do processo instaurado, posto não ser absoluta, mas apenas relativa, essa declaração. Subsistindo, no espírito do julgador, dúvidas acerca da efetiva hipossuficiência afirmada pelo interessado, lhe é dado impor ao pleiteante a prova a respeito de suas afirmações. Tomada tal precaução, sem que o requerente traga a juízo qualquer elemento de convicção a respeito, irreprovável é a solução indeferitória do pleito" (Agravo de Instrumento n. 2006.037233-2, rel. Trindade dos Santos, julgado em 12/04/2007).

Desta feita, indefiro o pleito de concessão da gratuidade da justiça e, como consequência, deverá a parte efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o recurso ser considerado deserto.

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 89010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC -  
 E-mail: blumenau.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Sergio Agencor de Aragao, liberado nos autos em 20/09/2018 às 15:38. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 111D2163.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2º Juizado Especial Cível - Unidade 100% Digital**

fls. 1209



Blumenau (SC), 20 de setembro de 2018.

**Sérgio Agenor de Aragão**  
**Juiz de Direito**  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Sérgio Agenor de Aragão, liberado nos autos em 20/09/2018 às 15:38.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 111D2163.

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 89010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC -  
E-mail: [blumenau.juizadocivel@tjsc.jus.br](mailto:blumenau.juizadocivel@tjsc.jus.br)





**CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO**

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0237/2018, encaminhada para publicação.

| Advogado  | Forma |
|---|-------|
| Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB 117417/SP) | D.J   |
| Débora Mekacheski Pereira (OAB 33565B/SC)         | D.J   |
| Camila Piccoli Guzenski (OAB 37610/SC)            | D.J   |
| WILSON FURTADO ROBERTO (OAB 38094A/SC)            | D.J   |
| Rosangela Lie Miya (OAB 17493/PR)                 | D.J   |
| Wilson Furtado Roberto (OAB 12189/PB)             | D.J   |

Teor do ato: "A parte recorrente pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando que, conforme declaração de hipossuficiência acostada em fl. 1202, não tem recursos para arcar com as despesas processuais. Contudo, apesar de intimada para comprovar sua situação de hipossuficiência, não apresentou documentos suficientes ao deferimento do pleito, tratando-se de autônomo que não comprovou os rendimentos do exercício anterior. Esclareço que foi considerado como parâmetro geral de hipossuficiência financeira a renda bruta inferior ao montante de isenção do Imposto de Renda (atualmente R\$ 28.123,91 anuais ou R\$ 2.343,66 mensais) para pessoas físicas e, ainda, o triplo disto para sociedades empresárias e associações, ressalvada eventual excepcionalidade adicional, que demonstre a efetiva impossibilidade de estar em juízo, considerando as peculiaridades da causa. Destaco que tal montante é superior à renda média do brasileiro divulgada pelo IBGE e, outrossim, segundo uma análise econômica, a fixação de regra geral em patamar superior cria indevido incentivo para o uso inconsequente da jurisdição por excessivo número de pessoas, as quais poderiam optar por externalizar os custos de seu risco para a integralidade da Sociedade. Reitero que "O direito da parte ao benefício da gratuidade judicial não decorre apenas e somente da declaração por ela prestada quanto à carência de recursos financeiros para enfrentar os custos do processo instaurado, posto não ser absoluta, mas apenas relativa, essa declaração. Subsistindo, no espírito do julgador, dúvidas acerca da efetiva hipossuficiência afirmada pelo interessado, lhe é dado impor ao pleiteante a prova a respeito de suas afirmações. Tomada tal precaução, sem que o requerente traga a juízo qualquer elemento de convicção a respeito, irreprovável é a solução indeferitória do pleito" (Agravo de Instrumento n. 2006.037233-2, rel. Trindade dos Santos, julgado em 12/04/2007). Desta feita, indefiro o pleito de concessão da gratuidade da justiça e, como consequência, deverá a parte efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o recurso ser considerado deserto."

Do que dou fé.  
 Blumenau, 20 de setembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALCILENA NARDELLI FIAMONCINI NUNES, liberado nos autos em 20/09/2018 às 16:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 111DF087.





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0237/2018, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2911, cuja data de publicação considera-se o dia 24/09/2018, com início do prazo em 25/09/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

| Advogado  | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB 117417/SP) | 2             | 26/09/2018       |
| Débora Mekacheski Pereira (OAB 33565B/SC)         | 2             | 26/09/2018       |
| Camila Piccoli Guzenski (OAB 37610/SC)            | 2             | 26/09/2018       |
| WILSON FURTADO ROBERTO (OAB 38094A/SC)            | 2             | 26/09/2018       |
| Rosângela Lie Miya (OAB 17493/PR)                 | 2             | 26/09/2018       |
| Wilson Furtado Roberto (OAB 12189/PB)             | 2             | 26/09/2018       |

Teor do ato: "A parte recorrente pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando que, conforme declaração de hipossuficiência acostada em fl. 1202, não tem recursos para arcar com as despesas processuais. Contudo, apesar de intimada para comprovar sua situação de hipossuficiência, não apresentou documentos suficientes ao deferimento do pleito, tratando-se de autônomo que não comprovou os rendimentos do exercício anterior. Esclareço que foi considerado como parâmetro geral de hipossuficiência financeira a renda bruta inferior ao montante de isenção do Imposto de Renda (atualmente R\$ 28.123,91 anuais ou R\$ 2.343,66 mensais) para pessoas físicas e, ainda, o triplo disto para sociedades empresárias e associações, ressalvada eventual excepcionalidade adicional, que demonstre a efetiva impossibilidade de estar em juízo, considerando as peculiaridades da causa. Destaco que tal montante é superior à renda média do brasileiro divulgada pelo IBGE e, outrossim, segundo uma análise econômica, a fixação de regra geral em patamar superior cria indevido incentivo para o uso inconsequente da jurisdição por excessivo número de pessoas, as quais poderiam optar por externalizar os custos de seu risco para a integralidade da Sociedade. Reitero que "O direito da parte ao benefício da gratuidade judicial não decorre apenas e somente da declaração por ela prestada quanto à carência de recursos financeiros para enfrentar os custos do processo instaurado, posto não ser absoluta, mas apenas relativa, essa declaração. Subsistindo, no espírito do julgador, dúvidas acerca da efetiva hipossuficiência afirmada pelo interessado, lhe é dado impor ao pleiteante a prova a respeito de suas afirmações. Tomada tal precaução, sem que o requerente traga a juízo qualquer elemento de convicção a respeito, irreprovável é a solução indeferitória do pleito" (Agravo de Instrumento n. 2006.037233-2, rel. Trindade dos Santos, julgado em 12/04/2007). Desta feita, indefiro o pleito de concessão da gratuidade da justiça e, como consequência, deverá a parte efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o recurso ser considerado deserto."

Do que dou fé.  
Blumenau, 24 de setembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

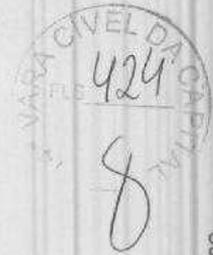
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA VELLWOCK JENSEN, liberado nos autos em 24/09/2018 às 12:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 11374277.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Blumenau  
2º Juizado Especial Cível - Unidade 100% Digital

fis. 1212



**CERTIDÃO**

**Autos n. 0811560-82.2013.8.24.0008**

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outro

Declaro que foi instaurado o 0010468-29.2018.8.24.0008 - Embargos de  
Declaração, nesta data.

O referido é verdade e dou fé.

Blumenau (SC), 27 de setembro de 2018.

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212  
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE"  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 89010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail:  
blumenau.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, liberado nos autos em 27/09/2018 às 12:08.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 1152E89C.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
2º Juizado Especial Cível - Unidade 100% Digital

fls. 1213



**CERTIDÃO**

**Autos n. 0811560-82.2013.8.24.0008**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível**  
**Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**  
**Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outro**

CERTIFICO a ocorrência abaixo:

Apenso o processo 0010468-29.2018.8.24.0008 - Classe: Embargos de Declaração - Assunto principal: Direito Autoral

Blumenau (SC), 02 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º § 2º, III, alínea "a"**

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 89010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC -  
E-mail: blumenau.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, liberado nos autos em 02/10/2018 às 13:37. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 11776CBC.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Blumenau  
2º Juizado Especial Cível - Unidade 100% Digital

fs. 1214



**CERTIDÃO**

**Autos n. 0811560-82.2013.8.24.0008**

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outro

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora, em 27/09/2018, interpôs embargos de declaração sob o processo n.º 0010468-29.2018.8.24.0008. O referido é verdade, do que dou

Blumenau (SC), 02 de outubro de 2018.

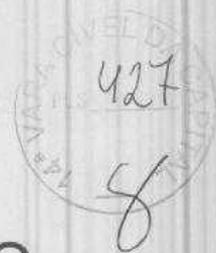
**Alcilena Nardelli Fiamoncini Nunes**  
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212  
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE"  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 89010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALCILENA NARDELLI FIAMONCINI NUNES, liberado nos autos em 02/10/2018 às 17:31. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código 1177A689.



PROCESSO –  
LISTISPENDÊNCIA – SÃO PAULO



Nº 1003794-52.2014.8.26.0606

02º VARA CÍVEL DE SUZANO/SP

CÓPIA DOS AUTOS

Clio Robispierre Camargo Luconi

X

CVC e outro





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO/SP**

**CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, brasileiro, solteiro, fotógrafo profissional, CPF 766.789.700-04, RG 7.104.110, residente e domiciliado na Rua 3110, nº 55, apto 10, Centro, Balneário Camboriú – SC, CEP 88.330-287, vem perante presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastantes procuradores, conforme instrumento de mandato incluso, com fundamento nos incisos XXVII e XXVIII, artigo 5º e seguintes, da Constituição Federal, bem como à luz do artigo 186, 927 e seguintes do Código Civil de 2002, Lei 9.610/98, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **CVC VIAGENS SUZANO LTDA - WWW.FACEBOOK.COM/CVCTURISMOSUZANO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sete de Setembro, 555 - Centro, Suzano - SP, CEP 08673-020, pelos fatos e direitos a seguir expostos:

**1.- DOS FATOS:**

1.1 - O autor é fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico como pode ser visto em seu site profissional ([www.clioluconi.com.br](http://www.clioluconi.com.br)) e, recentemente, fotografou belíssimas paisagens, com enorme apelo visual e comercial de **Porto Seguro, na Bahia**, senão vejamos:



1.2 – Ressalte-se que o autor cobra o valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 para a utilização de uma de suas fotografias para confecção de um painel fotográfico ou campanha publicitária, por exemplo, dependendo para que fim destina-se a utilização de tais materiais publicitários, logo o autor perceberia um valor médio de R\$1.500,00 reais por fotografia, o que deve ser analisado a título de danos materiais.

1.3 – No entanto, recentemente, o autor se deparou com a contrafação de sua fotografia retro destacada no endereço eletrônico [WWW.FACEBOOK.COM/CVCTURISMOSUZANO](http://WWW.FACEBOOK.COM/CVCTURISMOSUZANO), que é da demandada (**Fan Page – página oficial – no Facebook**), utilizando-se indevidamente de 4 (quatro) de suas fotografias do litoral baiano, em anúncios de pacotes turísticos da **RÉ para PORTO**



429  
 [Handwritten signature]



**WILSON ROBERTO**

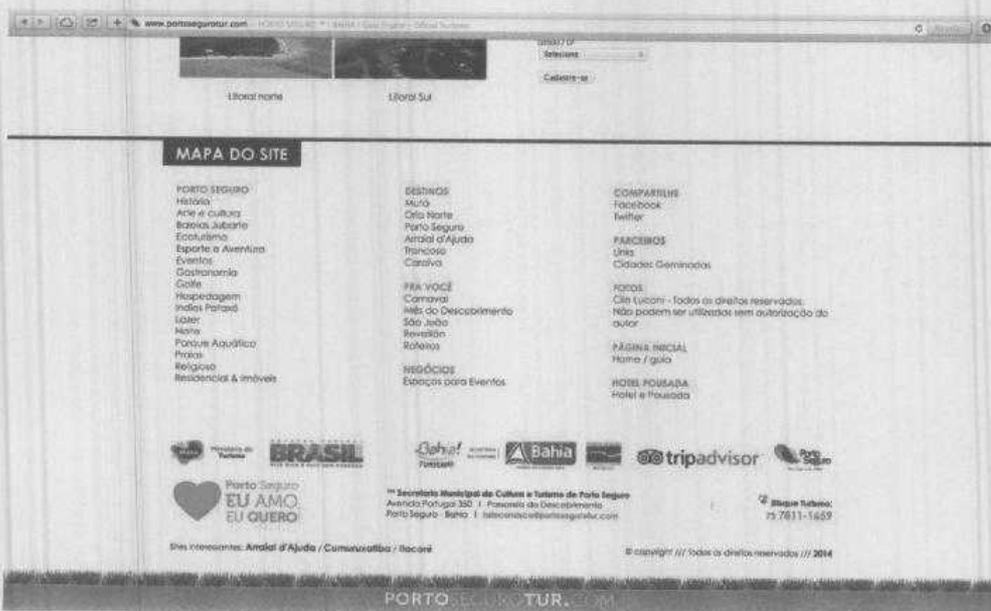
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

**SEGURO**, sem a sua devida autorização e/ou remuneração, o que abalou o autor tanto moral quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de suas fotografias tão desejadas para fins publicitários. Atente-se que as fotografias foram alteradas sem a autorização do demandante, o que também é uma outra violação de direito moral do autor da obra intelectual, de acordo com a LDA, a ré editou as imagens colocando a sua logomarca, conforme documentos em anexo.

1.4 – A Fan Page [WWW.FACEBOOK.COM/CVCTURISMOSUZANO](http://WWW.FACEBOOK.COM/CVCTURISMOSUZANO), no Facebook é de propriedade da Demandada, conforme informações obtidas no próprio Facebook, tudo comprovado através da vasta documentação que acompanha a presente exordial.

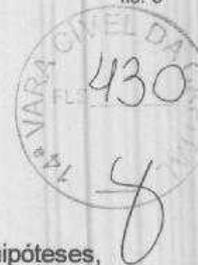
1.5 – A comprovação de autoria das fotografias se faz pela enorme quantidade de documentação em anexo, bem como através de diversas publicações que divulgam que a autoria das referidas fotografias é do Sr. Clío Luconi, conforme reza o artigo 13 da Lei de Direitos Autorais. A título de comprovação aponta-se que a própria Secretaria de Turismo de Porto Seguro informa que as imagens expostas em seu site são de autoria do ora demandante. **Atente-se que a referida fotografia encontra-se devidamente depositada e registrada em nome do Demandante junto ao Cartório Toscano de Brito (Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos - RTD) localizado na cidade de João Pessoa/PB. Veja abaixo a captura de tela do site da Secretaria de Turismo de Porto Seguro:**



1.6 – Ressalte-se, assim, que a fotografia, profissional ou não, é considerada artística, sendo objeto de proteção legal contra reproduções não autorizadas, ou, mesmo que autorizadas, quando deixe de constar o nome de quem as produziu.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON FURTADO ROBERTO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 14/07/2014 às 07:03, sob o número 10037945220148260606. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.tjpb.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 15799B3.





1.7 - No vertente caso, a contrafação se deu por ambas hipóteses, gerando indelével prejuízo de ordem moral e material.

1.8 - O autor não tem a menor ideia de como tal material foi parar nas mãos das rés, uma vez que nunca manteve qualquer contrato com as demandadas.

1.9 - Não se entende a razão pela qual as rés se utilizaram destas belíssimas fotografias, e o pior de tudo é que o demandante nem sequer mantém qualquer tipo de contrato com as rés.

1.10 - Talvez porque num primeiro momento seja mais vantajoso locupletar-se do material fotográfico do autor, sem a devida autorização e/ou remuneração, posta a "gratuidade" com que se perpetra tal ilícito civil, inclusive tipificado criminalmente.

1.11 - A linguagem da comunicação visual, que tem como forte a fotografia, dá forma ao nosso mundo e ao nosso pensamento. Na verdade a foto é também um mundo *hiper-criado* pelos signos e sua simbologia, como verdadeira capturação de um momento real que, em suma e na melhor interpretação popular, dá sentido ao ditado "**uma imagem vale por mil palavras**"!

1.12 - A fotografia como arte e como meio de comunicação, utilizada como ferramenta publicitária, implica inclusive no objetivo de atração de consumidores ou elevação de demanda, bem como por vezes vincula-se à estratégia de construção da fama de um produto, solidificando ainda mais a imagem de uma marca na mentalidade do consumidor, tudo objetivando melhor lucratividade, fidelização, aumento de demanda, etc., em suma, expansão do negócio.

1.13 - Portanto, espera o autor a mais plena e justa indenização pelo uso indevido da sua fotografia, que foi e ainda está sendo utilizada, mediante o pagamento de danos morais e materiais pela violação de seus direitos autorais, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, e correção monetária desde o efetivo prejuízo, com fundamento na Súmula nº. 43 do STJ.

1.14 - Dessa forma, o autor vem a juízo requerer a tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a abster-se de utilizar qualquer fotografia do seu acervo fotográfico, bem como o ressarcimento de todos os prejuízos advindos com os ilícitos praticados em série.

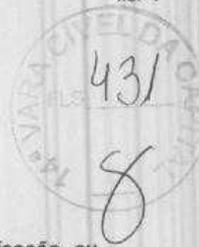
## 2. - DO DIREITO:

2.1 - Inicialmente, há de ser ressaltado que a Constituição da República em vigor cuida da proteção à imagem e do direito autoral, de forma expressa e efetiva, distinguindo-os:

*Art. 5º (...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

*XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*

2.2 - Conforme estabeleceu a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, em seu artigo XXVII, item 2, **“Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”**.

2.3 - A legislação aplicável, além de outras, consiste na Lei 9.610/98, batizada, oportunamente, de Lei de Direitos Autorais, dispondo acerca da proteção especial as obras de cunho artístico-fotográfico, no capítulo IV **“Da utilização da Obra Fotográfica”**.

2.4 - Nesta vertente, determina o inciso VII do artigo 7º:

*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*(...)*

**VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;**

2.5 - O direito do autor é constituído por dois elementos, basicamente, sendo o primeiro o direito de afirmar sua relação pessoal com o trabalho por ele criado e o segundo o direito de explorar exclusivamente suas potencialidades econômicas, advindo o direito moral pela criação intelectual em si, independentemente de qualquer registro, e o material pela publicidade dada a obra fotográfica.

2.6 - Naquele caso, há uma separação do direito do autor para afirmar a relação criativa e a propriedade que tem sobre sua obra, havendo, ainda, relação jurídica entre o autor e o seu direito de utilizá-la economicamente, ou seja, a própria extensão do direito da propriedade, ao explorar seu bem patrimonial.

2.7 - Aliás, neste sentido estabelece o artigo 22 da Lei 9.610/98, claramente destacando que o autor é o titular dos direitos patrimoniais e morais decorrentes da obra produzida.

2.8 - O direito patrimonial e a propriedade da obra artística constituem-se na designação genérica dos direitos que alcançam o **“jus utendi”**, **“jus fruendi”** e o **“jus abutendi”** de um bem que detenha conteúdo patrimonial ou seja economicamente apreciável, como aliás determina o artigo 28 da mesma lei, perdurando por 70 anos o direito do titular de explorar estes benefícios, antes que a obra caia em domínio público.

2.9 - Portanto, hialina é a questão posta em juízo, denominada pela melhor doutrina e linguagem técnica como **CONTRAFACÇÃO** de direito autoral, conforme bem conceitua o jurista Carlos Fernando Mathias de Souza in **Direito Autoral: Legislação Básica**, Ed. Brasília Jurídica, pg. 138, 2ª Edição, como sendo **“a reprodução ou utilização de uma obra sem a devida autorização”**, nos termos do inciso V, do artigo 5º, da Lei de Direitos Autorais.

2.10 - Logo, o **“(…) direito de autor é a criação do espírito de qualquer modo exteriorizada, ou como trata o artigo 7º. da Lei 6.910/98 “são obras**





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

**intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como: VII - obras fotográficas e as produzidas por qualquer meio análogo ao da fotografia”**

2.11 - A letra do artigo 33 é incontestável, na medida que sentencia que **“ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor”.**

2.12 - Em julgado recolhido por Carlos Alberto Bittar, em sua monografia “A Lei de Direitos Autorais na Jurisprudência”, avulta a proclamação do Tribunal de Justiça de São Paulo que desde muito tempo já entendia que:

*“no âmbito do direito de autor, condenou o uso não autorizado de **MICROFOTOGRAFIA** em folheto de publicidade”, conforme entendimento da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 282.096 de 12 de julho de 1979, tendo como relator o Desembargador Barros Monteiro Filho. “Tratando-se de obra científica, cujo valor artístico também não se pode negar em face da nova Lei Civil, como também da Lei nº5.988, de 14 de dezembro de 1973” (destaque e grifo nossos)*

2.13 - Portanto, consoante a legislação aplicável, bem como o melhor entendimento doutrinário, resta inconteste a **CONTRAFAÇÃO** perpetrada pela ré, acarretando no dever inafastável de indenizar materialmente o autor desta demanda.

2.14 – Prescreve, ainda, o artigo 186 do Código Civil que a reparabilidade dos danos trata-se da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

*Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

2.15 - Dessa forma, com fundamento no artigo 402 do Código Civil, no que tange ao direito de reclamar violação de direitos morais e patrimoniais do autor, face a contrafação de suas obras artísticas, infere-se a definição e conceito do que é ato ilícito, reservando-se a matéria acerca do dever de indenizar exclusivamente ao artigo 927 do Diploma supracitado, assim prevendo como ato ilícito aquele que venha causar dano exclusivamente moral e/ou material, autônomo ou simultaneamente.

2.16 - Logo, em análise mais acurada, trata-se a vertente demanda de cumulação de danos, implicando inclusive em violações de direito autoral e da imagem, ambos de ordem moral e material, na medida em que, **“Cuidando-se de responsabilidade civil, nada impede a cumulação de reparação de dano moral com indenização de dano material, segundo remansosa jurisprudência.”** (Rev. For. 287/345).

**3. - DO DANO MATERIAL:**

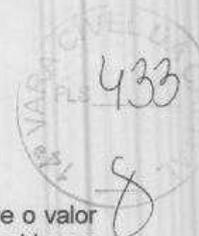
3.1 – Na presente demanda houve, acima de qualquer dúvida, **abusiva intervenção no direito personalístico autoral, mediante apropriação indevida da obra fotográfica do autor.** Assim, há culpa *“in re ipsa”*, que só pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, ou seja, com a apresentação das autorizações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON FURTADO ROBERTO e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 14/07/2014 às 07:03, sob o número 10037945220148260606. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 157983.





Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



3.2 - A Lei Autoral, em seu artigo 103, tem norma expressa sobre o valor da indenização, em caso de edição desautorizada, determinando que se conhecidos os números totais de reproduções fraudulentas, consistirá este no fator de multiplicação do valor da obra contrafeita, ou seja, de R\$2.000,00.

3.3 – Entretanto, Douto Julgador, caso tenha dúvidas quanto ao valor da fotografia contrafeita, pelos princípios de direito de integração da norma, interpretação sistemática e da analogia, adequando-se primordialmente ao vertente caso, a fotografia contrafeita merece avaliação pericial de seu valor unitário, o qual deverá ser multiplicado pelo número comprovado de reproduções indevidas, ou seja, por visualização a cada visita realizada dos sites demandados e pela quantidade de cópias dos folders emitidos pela empresa ora demandada, tendo em vista que estas reproduções são incalculáveis pelo autor, e em não sendo possível comprovar o número de reproduções que o valor de cada obra seja multiplicado por 3 mil exemplares mais o número de cópias efetivamente comprovadas, de acordo com o artigo 103 da Lei 9610/98 e jurisprudência pacífica em nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

DIREITO AUTORAL. PUBLICAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR E SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Publicação de obra fotográfica sem a indicação do nome do autor e sem a sua autorização caracteriza violação a direito autoral, passível de indenização tanto pelos danos morais quanto pelos patrimoniais. 2. Para a fixação dos danos patrimoniais, na falta de dados acerca do número de exemplares em que foi publicada a fotografia, a falta deste dado, leva-se em consideração o valor equivalente ao preço de três mil exemplares, por estar expressamente determinado na Lei dos Direitos Autorais. 3. A quantificação da indenização fixada em salário mínimo encontra vedação constitucional. APELO PROVIDO NO CASO CONCRETO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009420555, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 22/02/2005).

3.4 - Assim sendo, teve o autor suas obras apropriadas injustamente, e expostas perante o público sem qualquer indicação da sua titularidade, de modo que com fins exclusivamente lucrativos, a ré se aproveitou de todo este aparato, sem qualquer custo, para veicular ostensivamente material publicitário em flagrantes violações ao direito autoral.

3.5 – Portanto, o valor da indenização não pode ser fixado simplesmente em quanto o autor lucraria se a edição não fosse ilícita, tampouco se pode encontrar adstrito ao mero lucro que o transgressor obteria como vantagem ao ilícito perpetrado.

3.6 - Com efeito, se o transgressor, apanhado na fraude, tivesse que indenizar ao autor apenas o que este lucraria, caso a edição fosse legítima, então a fraude passaria a ser um estímulo, ou melhor dizendo, um negócio verdadeiramente lucrativo e de baixo custo, consistindo em flagrante incentivo à usurpação da propriedade autoral e sobre o trabalho de criação artística. Ninguém mais respeitaria a vontade ou o patrimônio do autor, sendo que com ou sem o seu consentimento faria a reprodução de sua obra, porquanto as consequências seriam meramente as mesmas do que ter adquirido a cessão de direitos autorais de maneira lícita!





Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



3.7 - Nesta esteira, ainda indagamos se a ré imagina o quanto custa fotografar ou filmar utilizando-se de aeronaves para desempenhar um trabalho desse nível.

3.8 – O autor têm plena consciência disso, uma vez que suporta todos os custos relativos à manutenção dos negativos, etc., logo, implícito é o evidente custo elevado para se obter o resultado.

3.9 - Observe-se, Excelência, que no caso vertente a reprodução indevida das obras do autor provocou substancial dano no campo moral, posto ter perdido seu caráter exclusivo, mas, sobretudo acarretou extenso **DANO MATERIAL**, no sentido de que a prática da ré implicou na usurpação dos direitos patrimoniais exclusivamente consagrados ao autor.

3.10 – **Em relação ao autor, a prática ilícita impossibilitou-o de explorar exclusivamente o conteúdo econômico sobre seu trabalho artístico, afrontando uma série de direitos autorais primordialmente consagrados, tais como a REPRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO e COMUNICAÇÃO PÚBLICA da obra artística**

3.11 – Desse modo, o autor vem sofrendo a diminuição da venda das seus livros face a violação provocada pela ré, sem poder olvidar que deixou de ser remunerado pelas fotografias utilizadas sem sua devida autorização, já que é titular do acervo fotográfico.

3.12 - A ré se aproveitou de todo o resultado de um árduo trabalho, cujo custo elevado de produção foi exclusivamente suportado pelo autor, vindo ilicitamente dar publicidade de sua obra fotográfica sem qualquer autorização, bem como alterando e reproduzindo-a indiscriminadamente, com o claro objetivo de lucro, deixando assim de remunerarem o autor pelo trabalho desempenhado.

3.13 - Em artigo publicado na Revista EMERJ, intitulado Direito Autoral e Responsabilidade Civil, de autoria do Desembargador Sérgio Cavaliere Filho, Diretor da EMERJ, traz o seguinte entendimento:

“Em voto paradigma, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 38/267, o saudoso Ministro Victor Nunes Leal, um dos maiores talentos jurídicos que passaram pela nossa Suprema Corte, enfrentou essa questão com maestria, quando a matéria ainda era disciplinada pelo artigo 669 do Código Civil. Dizia aquele grande Juiz: “a indenização do artigo 669 não tem caráter apenas reparatório do direito autoral, que o autor receberia, se houvesse autorizado, regularmente, a impressão”. Essa indenização também visa a punir o “transgressor”, isto é, o autor do ato ilícito, que a lei qualifica de fraude.

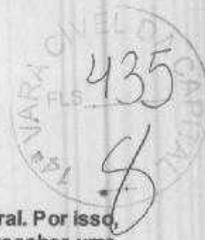
Não há, pois, necessária correspondência legal entre o prejuízo econômico do autor e a indenização do art.669. Se assim fosse, a lei mencionaria perdas e danos. Mas ela fixa a indenização no “valor de toda a edição”, com sentido punitivo, tendo em vista que ao autor cabe o “direito exclusivo” de reproduzir a obra, o direito de modificá-la, mesmo em caso de cessão de direito autoral, e o direito de impedir, mediante apreensão, que a obra circule. São emanações do direito do autor, que não é apenas material, mas também moral.

Ficaria abalado esse sistema legal, se a reprodução fraudulenta ou ilícita desse lugar apenas a uma reparação pecuniária equivalente ao que ele receberia, se houvesse concordado com a reprodução. A consequência do ato vedado não pode ser a



  
**WILSON ROBERTO**  
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



mesma do ato permitido, sobretudo quando há implicações de ordem moral. Por isso, a lei dá ao autor o direito de apreender os exemplares existentes e de receber uma indenização equivalente ao valor de toda a edição, à base do preço que teriam os exemplares genuínos, isto é, os autorizados regularmente, deduzindo-se o valor dos que tenham sido apreendidos.

No mesmo sentido, mais recentemente, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça em voto magistral do Min. Eduardo Ribeiro, no Resp. nº 150.467-RJ. Direitos Autorais. Utilização, não autorizada, de trabalho científico na divulgação de produto. Indenização. Arbitramento.

O ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática, dispensável. Cumpre, ao contrário, desestimular o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia (RSTJ 111/203).” (Revista EMERJ - VOL: 4 Nº: 13 ANO: 2001, pag. 28)

3.14 – Outrossim, claro é o fato que a ré guarda responsabilidade solidária com qualquer empresa que eventualmente tenha contratado para desenvolver a publicidade em sua sede, de modo que irá responder objetivamente pelos danos causados por terceiros sob sua égide, na modalidade de culpa “in eligendo”.

3.15 – Neste tocante, pode-se vislumbrar no dispositivo abaixo que a indenização devida se estabelece em conformidade com a proporção do dano causado:

*Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.*

*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.*

3.16 - Desta maneira, a indenização pedida encontra abrigo também neste dispositivo, vez que os fatos abordados permitem vislumbrar, ainda que de forma parcial, que o dano causado pelo uso indevido da obra fotográfica da primeira autora é deveras extenso.

3.17 – A jurisprudência pacificada não destoa:

Aproveitamento econômico de obra artística em detrimento de seu autor - Benefício obtido pelo réu - Prejuízo daquele demonstrado. O Prejuízo do autor de obra artística decorre de seu aproveitamento econômico pelo violador do privilégio, que obtém, à revelia daquele, benefício patrimonial. (Apelação Cível n. 82.127-4 - São Paulo - 6º Câmara de Direito Privado - Relator: Ernani de Paiva - 17.02.00 - V.U.)

Danos patrimoniais e morais  
Indenização - Direitos autorais - publicação de fotografias em livro e revista sem autorização e correta indicação de autoria (artigo 51 da Lei nº 5.988/73) - Liquidação por arbitramento - Danos patrimoniais e morais indenizáveis - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 26.308-4 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alexandre Germano - 12.11.96 - V.U.)

3.18 – Ademais, o ato ilícito de publicação de fotografia, de autoria de terceiro, sem qualquer autorização deste, implica, acima de qualquer dúvida, no nascimento não apenas do dever da ré de indenizar por violação de direito moral à autora da obra, mas, sobretudo no dever de indenizar a violação de direito patrimonial que ele possui sobre seu trabalho intelectual, **em face do evento da publicidade das**





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



**fotografias. Mister se faz ainda considerar a vasta reprodução desautorizada, nos termos do inciso IX do artigo 29 da Lei 9.610/98, com objetivo exclusivo de aumento de lucro e demanda, bem como atração de novos clientes e fidelização, causando o cerceamento do titular em poder explorar economicamente sua obra artística!**

3.19 – É pacífico o entendimento que há contrafação quando não se dá o crédito, mencionando o nome do autor juntamente à obra veiculada, mesmo quando autorizado o uso da obra, que eventualmente publicada deve ainda identificar levelmente seu autor.

3.20 - Assim, citando a Douta Eliane Y. Abrão sua obra **DIREITOS DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS**. Ed. do Brasil. 1ª. Edição. Pág. 129:

*“O fato gerador dos direitos morais do autor é o ato da criação, que dá origem à obra, em um processo que se inicia dentro do cérebro humano, passa pelos sentidos e revela-se através de um objeto passível de extração de cópias ou de exibição ou exposição públicas. O fato gerador dos direitos patrimoniais do autor é a publicação da obra, momento em que o resultado da criação (coisa incorpórea) fixado num suporte corpóreo, está apto a ser exibido ou exposto ao público, ou a ele disponibilizado por meio de exemplares.” (grifo nosso)*

3.21– Portanto, cabe também a fixação de indenização por violação de direito patrimonial no vertente caso, tanto em favor do autor, tendo em vista que a ré impossibilitou-a de explorar exclusivamente sua obra, face ao uso indevido e ostensivo, sem qualquer contrapartida, o que desde já se requer em valor que será no próximo item explicitado.

#### **4. - DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MATERIAL:**

4.1 - Independentemente da intenção que possa ter fundamentado esta malograda prática da ré, face a própria natureza ilícita e tipicidade inserta nestas condutas, fato inconteste é que a fotografia do autor tornou-se pública, e por si só, tal fato, gerou reflexos de cunho patrimonial, indenizáveis materialmente de maneira autônoma e simultânea ao dano moral.

4.2 - Fundamenta-se tal fato, no princípio de que ninguém em juízo pode alegar em sua defesa a própria torpeza, *ex vi* o teor do artigo 243 do Código de Processo Civil, logo, aproveita-se do ato ilícito todos os efeitos benéficos que dele possam advir em favor do lesado, devendo a ré remunerar o autor como se lícita tivesse sido a exploração da sua obra, porém implicando-lhe ainda condenação pecuniária maior do que se lícito fosse, posto o caráter duplo de sanção e reparação que deve imperar em tais demandas indenizatórias que especialmente tratam de violação ao direito autoral, impedindo que se torne uma vantagem de mercado usurpar direito autoral.

4.3 - Em primeiro plano, na gama de direitos constitucionais autorais, temos como garantia fundamental o assegurado nos artigos 5º, Incisos XXVII e XXVIII, a exclusividade na utilização, publicação e reprodução das obras, não discriminando a letra da lei qualquer condição de amador ou profissional, e, como cediço, a lei não emprega palavras desnecessárias, nem tampouco deixa de conter termos que não foram apreciados pelo legislador, levando a compreender que, na interpretação restritiva do

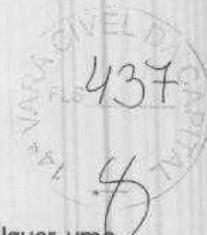




**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



texto mandamental, a “mens legis” tomou linhas de ordem protecional á qualquer uma das condições de fotógrafo.

4.4 - Destes, advêm o conceito de direito autoral atribuído pelo professor Antônio Chaves que o considera in **DIREITO DO AUTOR**, Forense. 2ª ed., pg. 29):

*“como o conjunto de prerrogativas de ordem não-patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, de alguma originalidade, no que diz respeito a sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio, durante toda a sua vida, e aos sucessores, pelo prazo que ela fixar”*

4.5 -Não é diverso o escólio de Sílvio Rodrigues, na sua obra **DIREITO CIVIL – Vol. 5º. - DIREITO DAS COISAS. Ed. Saraiva. 3ª Edição. Pág.: 241:**

*“A proteção econômica ao interesse do autor se encontra na exclusividade que lhe confere a lei de reproduzir sua obra. De modo que, durante sua vida e afora o caso especial de expropriação, ninguém pode, sem anuência de seu autor, dar a público obra literária, científica ou artística.”*

4.6 – Quanto a isto, hialina e fundamental é a jurisprudência:

Direito Autoral – Obra fotográfica – Reprodução não autorizada – Violação dos direitos do autor – Art. 123 – Lei 5988/73. Obra artística fotográfica. Reprodução sem autorização do autor. Liquidação de sentença. Perdas e danos. Se o ofendido tem o direito de apreender os exemplares reproduzidos, suspender a divulgação ou a utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos, é razoável entender-se que ele tem direito de receber do infrator, a esse título, indenização correspondente a 20% do custo total das publicações, ou seja, o lucro que ele, autor da obra fraudada, auferiria se tivesse veiculado a matéria. A reparação, nesses casos, tem efeito de sanção civil, e não faz sentido pretender-se pagar apenas o preço de mercado da fotografia. Sentença mantida. (TJ/RJ – Des. Sampaio Peres – 2ª Câm. Cível – AC nº 1890/89 – Capital – j. 22.08.89, unânime, Suplemento Jurídico/Jurisprudência dos Tribunais/RJ – outubro/89 – TJ/p. 19 – nº 3611)

Direito de autor. Publicação de fotografia em revista sem autorização e crédito do nome do fotógrafo. Comprovada a autoria da obra. Dever de indenizar daquele que dela se utilizou desautorizadamente. Danos patrimoniais e morais reconhecidos, equivalendo os últimos ao dobro do valor encontrado para os primeiros. Inteligência do artigo 920 do Código Civil. Recurso do autor parcialmente provido, com observação relacionada à apuração do quantum devido em liquidação futura. Improvido o recurso da ré. (Apelação Cível nº 243.085-1/3, 10ª Câmara de Férias “A” de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Roberto Stucchi)

**5. - DO DANO MORAL:**

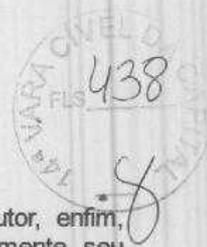
5.1 - A personalidade humana é formada por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, podendo ser objeto de lesões em decorrência de atos ilícitos, logo, a constatação da existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações, primordialmente no que tange ao uso indevido de criação protegida pelo direito autoral ou mesmo da imagem de uma pessoa.

5.2 - Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, honra, integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, e como no





Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



vertente caso, denota-se ainda a subtração de propriedade autoral do autor, enfim, causando reflexos de cunho moral, tais como a angústia de ver, respectivamente, seu trabalho vilipendiado e adulterado, sem qualquer autorização e nenhuma contrapartida.

5.3 - Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória, ressarcindo assim seus dissabores, em virtude da ação ilícita do lesionador, bem como a fim de que esse reprovável e desleal comportamento não se repita mais.

5.4 - Dessa forma, a jurisprudência dominante prevê que a indenização, em razão de dano à imagem, apresenta-se como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado:

**"DIREITOS AUTORAIS - PROTEÇÃO A IMAGEM - PUBLICIDADE COMERCIAL NÃO AUTORIZADA. A divulgação da imagem da pessoa sem seu consentimento, para fins de publicidade, implica locupletamento ilícito, que impõe a recuperação de dano. (TJ-PR - Ac. Unân. da 1º Câm. Civ. de 10/05/88 - Ap. 159/88 - Rel. Des. Cordeiro Machado).**

Fotografia - Indenização pela violação dos direitos morais (artigo 25 da Lei n. 5988/73) - Dispositivo que deve ser interpretado em combinação com o artigo 126 da mesma lei, que prevê expressamente que aquele que violar os direitos do autor e os que lhe são conexos, responderá inclusive por danos morais - Valor apurado e fixado na sentença que se mantém, porquanto houve fundamentação bastante - A fixação dessa verba, na verdade, não representa compensação material documentada, mas é de livre arbítrio judicial, com parâmetros, em algumas oportunidades, na Lei de Imprensa, inclusive - É certo, outrossim, que a sentença se valeu do critério adotado pela perícia, considerando-se o tempo de veiculação indevida da obra, cujo valor fixado equívale a realização de cerca de 14 trabalhos fotográficos - Recursos não providos. (Apelação Cível n. 54.438-5 - São Paulo - 4º Câmara de Direito Público - Relator: Eduardo Braga - 24.2.00 - V.U.)

Direitos Autoral - Violação - Direito de personalidade - Utilização indevida de fotografia - Publicações para fins comerciais sem autorização do fotografado - Inadmissibilidade - Indenização devida (TJSP) RT 624/65

Violação - Ocorrência - Artigo 6º da Lei Federal n. 5988/73 - Utilização de fotografia em publicidade - Omissão quanto ao nome do autor da obra fotográfica - Dano moral que independe da prova de prejuízo - Ação procedente - Verba devida - Recurso provido - direito moral do autor é inalienável e irrenunciável como decorre do artigo 28 da Lei Federal n. 5.988/73. Basta a só violação desse direito, independente da prova de prejuízo, para ser ressarcido o verdadeiro desprezo, a desonestidade de publicar-se obra sem indicação de seu autor. (Apelação Cível n. 199.429-1 - São Paulo - Relator Alvaro Lazzarini - 22.02.94) (grifo nosso).

5.5 - Portanto, todo mal infligido ao estado ideal do autor de obra fotográfica, sem lhe dar crédito pelo seu trabalho, usurpando-lhe a propriedade que possui sobre sua criação e o direito de receber por um trabalho realizado, e pior ainda, **transformando sua obra sem qualquer autorização**, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano por violação de direito moral, posto que ninguém pode lucrar as custas alheia.

5.6 - Ao dano moral, em conformidade com o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, **"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"**.





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



5.7 – Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior in **DANO MORAL**, 5ª edição, Juarez de Oliveira. Pág. 36 **"mais uma vez a Carta Magna assegura o princípio da reparabilidade do dano moral, seja na defesa dos direitos de personalidade, seja na preservação dos direitos morais do autor de obra intelectual."**

5.8 - E continua:

*"Com isso, a indenização por dano moral, que ainda gerava alguma polêmica na jurisprudência ganha foros de constitucionalidade. Elimina-se o materialismo exagerado de só se considerar objeto do Direito das Obrigações o dano patrimonial. Assegura-se uma sanção para melhor tutelar setores importantes do direito privado, onde a natureza patrimonial não se manifesta como os direitos da personalidade, os direitos dos autos etc..."*

*"essa moderna posição jurisprudencial está em que a fixação do problema dentro do âmbito do dano moral afasta a exigibilidade da prova, pela vítima, da repercussão do ato ofensivo sobre seu patrimônio. O condicionamento que a velha jurisprudência fazia, no sentido de ter de demonstrar que o ultraje moral acarretara um prejuízo econômico, para só então deferir a indenização, frustrava a maioria das pretensões de responsabilidade civil (...)"*

5.9 – No melhor entendimento doutrinário, o dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente, derivado do ato ilícito. Nesta vertente, sabiamente previu o legislador situações tais como só acontecer nas contrafações de obra artística, de modo a consignar expressamente em lei os sete direitos morais do autor, **que no vertente caso feriram as rés os seis primeiros incisos (I a VI) contidos no artigo 24 da Lei de Direitos Autorais, bem como o inciso I e IX do artigo 29 do mesmo diploma!**

5.10 – Destes direitos morais do autor, fato de primordial relevância é a falta de indicação da autoria, ou seja, o **NOME LEGÍVEL DO AUTOR NA FOTOGRAFIA INDEVIDAMENTE LEVADA À VASTÍSSIMA PUBLICAÇÃO DE MATERIAL COMERCIAL!**

5.11 - Pela leitura do inciso II artigo 24, da Lei 9.610/98, **"são direitos morais do autor: II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra"**, e especificamente sobre fotografias, o artigo 79 § 1º Da Lei 9.610/98, esclarece que **"A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível, o nome do seu autor"**.

5.12 - Os direitos morais do autor, como se sabe, são personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis, como se infere do artigo 27 da Lei 9.610/98, neste sentido, conforme ensinamento de Deise Fabiana Lange na obra **"O Impacto da Tecnologia Digital sobre o Direito de Autor e Conexos"**, Editora Unisinos, 1996, págs. 23/24:

*"..têm-se utilizado a expressão Direito Moral ou Direitos Morais para designar o aspecto pessoal do autor com relação à sua criação, ou seja, o direito ou prerrogativa que tem aquele que criou uma obra intelectual de defendê-la como atributo de sua própria personalidade (como autor), uma vez que ela é a emanção da sua mais íntima divagação, de seu pensamento manifestado e compartilhado com o mundo exterior"*





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



5.13 - Dirimindo qualquer dúvida, estabeleceu o parágrafo 2º do artigo 79 da supracitada lei, que é vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em consonância com o original, sendo necessária, sobretudo, a autorização do autor para tanto, com a efetiva indicação de autoria na obra modificada quando da sua publicação.

**5.14 - INCLUSIVE, A CONDUTA PERPETRADA PELA RÉ FERE O ARTIGO 184, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO PENAL, TODAVIA, NO ESTRITO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, AINDA NÃO FORAM TOMADAS AS MEDIDAS PENAIS CABÍVEIS, POIS ESPERA O AUTOR A COMPOSIÇÃO DA RÉ MEDIANTE A MAIS PLENA, AMPLA E JUSTA SATISFAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS AQUI VIOLADOS!**

5.15 - No dano moral, o ressarcimento identifica-se com a compensação, pois é uma reparação compensatória, seguindo a doutrina brasileira que entende que se um ato ilícito simultaneamente produz dano moral e dano patrimonial, dupla deve ser a indenização, já que o fato gerador teve duplos efeitos, mesmo quando um mesmo ilícito atinge mais de uma vítima.

5.16 – Derradeiramente, pacífico é o entendimento de que o dano moral e material, nas formas como ocorreram na vertente demanda são plena e autonomamente reparáveis, ainda mais se considerado o que precisamente determina a súmula do 37 do STJ:

**Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos de um mesmo fato.**

5.17 - Assim, o autor também faz jus à reparação pelo menoscabo moral ao qual foi submetido pela ré, tal como se infere de toda argumentação vertida nos itens anteriores e que não necessitam mais uma vez serem reproduzidas.

## **6. DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MORAL:**

6.1 – De relativa dificuldade é a fixação do “quantum” indenizatório pela violação de direito moral de autor, no caso em análise, principalmente. Entretanto, para a fixação do valor, utiliza-se como pauta de mensuração as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, sendo que o nível de orientação central é a ideia de sancionamento, face ao princípio da capacidade econômica do lesante, **no sentido de se evitar a impunidade pela fixação de pena pecuniária irrisória pela conduta perpetrada pela ré e sua abastada situação financeira.**

6.2 – Logo, na composição do valor da indenização deve-se considerar a gravidade do fato, a plena satisfação do lesado, e a indenização também toma foros de sanção, de modo a implicar o rigor da punição exemplar ao lesante, a fim de que não volte a praticar essa conduta novamente.

**6.3 -Na demanda vertente o dano é descomunalmente extenso, ao passo que a ré se apropriou das obras do autor, e como se ainda não bastasse, não identificou a foto com sua devida titularidade, o que em suma, trata-se nada mais do que violação em série de direitos autorais.**





Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



6.4 - As insatisfações e o extenso dano moral sofrido pelo autor poderá ser elidido mediante a conquista de uma sanção do Estado, num montante que representasse uma verdadeira punição em face do vultoso patrimônio da ré, por todos os atos ilícitos que até o presente momento estão sendo perpetrados.

6.5 - Conforme decisão magistral, temos que os parâmetros para a fixação do "quantum" da indenização por danos morais são pacíficos na moderna jurisprudência e na melhor doutrina. O valor deverá ser fixado levando em consideração as condições pessoais do autor e da ré, sopesadas pelo prudente arbítrio do Juiz, com a observância da **TEORIA DO DESESTÍMULO**.

6.6 - Assim, válido é o argumento de que o valor não deve enriquecer ilicitamente os ofendidos, porém tranquilamente superável, de modo que o fundamento de rigor maior é a natureza jurídica de que a sanção punitiva necessita ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões aos direitos morais de autor e sobre a imagem. Conforme a jurisprudência, na luz do voto vencedor da Ministra Fátima Nancy Andrighi, então Desembargadora, na Apelação Cível nº. 47.303/98 (Danos Morais - Eliomar de S. Nogueira versus UNIBANCO), "verbis":

"Como já tive oportunidade de asseverar reiteradas vezes, a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Assim preleciona o professor Carlos Alberto Bittar, *litteris*: ... a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (C. Civ., art. 1.059), AQUELES PROCURAM OFERECER COMPENSAÇÃO AO LESADO, PARA ATENUAÇÃO DO SOFRIMENTO HAVIDO. De outra parte, QUANTO AO LESANTE, OBJETIVA A REPARAÇÃO IMPINGIR-LHE SANÇÃO, A FIM DE QUE NÃO VOLTE A PRATICAR ATOS LESIVOS À PERSONALIDADE DE OUTREM. É que interessa ao Direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro de padrões normais de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. (...) *omissis* (...) Essa diretriz vem de há muito tempo sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas". Relativamente ao escopo da indenização por danos morais, coaduno, modestamente, com a abalizada opinião do mestre Caio Mário da Silva Pereira, sustentando que na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) dar a vítima compensação capaz de lhe conseguir satisfação de qualquer espécie, ainda que de cunho material.

Defendo, acautelada na finalidade punitiva da reparação moral, a rigidez do sistema repressivo, de MANEIRA QUE SEJA MAIS VANTAJOSO, TANTO PARA PESSOAS QUANTO PARA EMPRESAS, O RESPEITO AOS DIREITOS ALHEIOS, QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES.

*Na fixação do quantum indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, ATENTANDO para a CONDIÇÃO ECONÔMICA DA VÍTIMA, bem como para a CAPACIDADE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO e amoldando-lhes a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator sejam atingidas.*" (destaque e grifo nossos)

6.7 - Vacilações, ainda se observam nos pronunciamentos dos magistrados, resultado da incompreensão deste aspecto da indenização que visa uma





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



sanção de modo muito mais enfático a afetar o lesante, **DISSUADINDO A RÉ DAS PRÁTICAS DEFESAS EM LEI**, propondo-lhe, deste modo, uma indução a um comportamento adequado, sob o prisma moral e ético, não podendo estar acima disso a ideia de que uma vultosa indenização possa vir a configurar o enriquecimento sem causa dos lesados, ao passo que perigosamente implicaria na **POSSIBILIDADE DE GOZAR A RÉ O VERDADEIRO ESPÍRITO DA IMPUNIDADE, ABRINDO-SE PRECEDENTE PARA CONSTANTES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS E SOBRE A IMAGEM, COMO VERDADEIRO NEGÓCIO LUCRATIVO E DE CUSTO INEXISTENTE OU DIFERIDO À UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO, CASO VENHA A SER DESCOBERTA A CONTRAFAÇÃO!**

6.8 - Para melhor ilustrar o fundamento da Teoria do Desestímulo, passando agora à **análise da capacidade econômica da empresa ora demandada, as mesma é uma grande empresa do setor turístico, que atua através da internet, logo com um grande faturamento.**

6.9 - Nessa esteira, é possível fazer uma proporção entre este e o cidadão comum, para que se estabeleça qual o valor que seria o bastante para penalizar a ré, sem que lhes assista o sentimento de impunidade, coibindo-se à prática de novos atos, importando assim que não fosse demasiado lesivo ao seu patrimônio.

6.10- Logo, o valor pleiteado pelo autor, a título de indenização pela violação de direitos morais do autor, deverá ser arbitrado por Vossa Excelência, sem qualquer prejuízo à indenização material anteriormente requerida.

6.11 - Proporcionalmente, tal valor requerido pelo autor é o mínimo na esfera moral que possa ser considerado como sanção ou pena que efetivamente desestímule o ofensor, ficando evidente que este jamais lesaria seu patrimônio ou lucratividade de forma alguma! Deste modo, buscando o autor evitar a estigmatização da "loteria do dano moral", o cálculo trazido à baila, modestamente realizado, poderá ser ainda elevado ao melhor arbítrio desse Juízo, caso entenda, como entendemos, que os fatos narrados, merecem exemplar punição superior.

6.12 - De nada valeria, contra a ré a condenação ao pagamento de uma indenização moral menor do que a requerida, posto que já é irrisório este valor frente a seus patrimônios e receitas, de modo que não lhes afetaria, nem lhes proporia a verificação da infração, tampouco induzir-se-ia à correção destes comportamentos, o que por conseguinte consolidaria o pleno e injusto **ESPÍRITO DA IMPUNIDADE!**

6.13 - Assim, requer-se a condenação da ré ao pagamento de um valor a ser arbitrado pelo Douto Julgador a título de violação de direitos morais, conforme a fundamentação supra, levando-se em conta o poder econômico da empresa ré, que assim o determine punitivamente.

## 7. - DA TUTELA ANTECIPADA:

7.1 - O instituto da tutela antecipada difere da tutela cautelar, já que além de buscar resguardar o resultado útil do processo principal, possibilitando a efetiva prestação jurisdicional, visa, sobretudo, fazer com que o próprio direito material





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



pretendido, mediante prova inequívoca, seja conferido pelo magistrado, estando o provimento inicial conectado e adstrito à tutela definitiva perseguida.

7.2 - A tutela antecipada equivale a uma concessão instantânea da própria pretensão meritória da parte ativa do processo, entrando no campo da certeza jurídica, respaldado na prova inequívoca da verossimilhança, mediante cognição sumária da plausibilidade do direito invocado. Ou seja, presentes os pressupostos, não se trata faculdade jurisdicional, mas dever jurídico de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

7.3 - É de se notar, que sob o prisma da efetividade processual, que a tutela antecipada tem como objetivo salvar o direito instantâneo, implica dizer, aquele que não pode esperar um pronunciamento final, pautado em um juízo de cognição exauriente, até porque a liquidação dos danos, se o abuso continuar, será impossível, pois, como dito alhures, difícil e onerosa será a liquidação, na medida em que os acessos à página da ré continuarem a ser implementados, até a efetivo bloqueio do mesmo e a retirada da obra indevidamente utilizada.

7.4 - Lembrando o grande mestre italiano Enrico Túlio Liebman *in Manuale di Diritto Processuale*, 1968, vol. I, n.º 36, pg. 92, ao ensinar que há de se olhar sempre para a segurança do processo, ao consignar o próprio escopo do processo ensina que se deve “... **assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil**”.

7.5 – Pensamento idêntico era o de Chiovenda, que em suas brilhantes e sempre atuais lições ensina que “... **a necessidade do processo para obter razão não deve reverter em dano de quem tem razão**”, o que já se comprovou exaustivamente através de todas as provas vertidas aos autos com a exordial.

7.6 - A proposição cognitiva presente na natureza jurídica deste procedimento tornará a providência final praticamente inútil, face o receio da demora no cumprimento de eventual decisão positiva, de modo que a necessidade de evitar o perigo da demora no processo comum forçou o legislador a defender instrumento mais efetivo que a medida cautelar para antecipar, na medida do necessário, à efetiva tutela jurisdicional, providências de mérito sem as quais a tardia solução do processo acabaria por configurar indesejável quadro de “denegação da justiça”!

7.7 - Este é o caso trazido aos autos, uma vez que consoante às provas coligidas, através de amplo bojo probatório, fica fartamente demonstrado que a única pessoa que realmente produziu a obra artística foi o autor, acarretando que a prova da verossimilhança da alegação não se mostra apenas inequívoca, mas de fato e de direito incontestável...**res in dubio venire potest!**

7.8 - Nos exatos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos temos o seguinte:

**“art. 273 – o juiz poderá, a requerimento da parte antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:**

<sup>1</sup> Isto é incontestável!





Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”*



7.9 - As alegações ora apresentadas pelo autor são verossimilhantes, pois os fatos narrados espelham a verdade da atual situação como está ocorrendo, caracterizando-se, assim, a plausibilidade do direito invocado, mediante prova inequívoca, de modo a se encontrar presente este pressuposto à concessão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. De fato, enquanto não for cessada a utilização das obras, primordialmente, flagrante será a dificuldade de auferir o **“quantum debeatur”**.

7.10 - Nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. III, **“a prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresente grau de convencimento tal a seu respeito que não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança das alegações, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar”**, ou, nos ensinamentos de J.J Calmon de Passo em sua obra intitulada Inovações no Código de Processo Civil, ed. Forense, 2ª. Ed, pg 15, **“é aquela que possibilita uma fundamentação convincente”**.

7.11 - No caso em análise, tendo o autor demonstrado de forma inequívoca o seu direito e o fundado receio de se perpetuarem os danos causados ao seu nome profissional e à sua imagem, requerem a Vossa Excelência, nos termos do artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão da tutela específica para que, liminarmente e sem a citação da ré, determine-se:

I - que suspenda imediatamente a utilização da fotografia do acervo do autor, em qualquer tipo de veículo publicitário ou não, até o final da demanda, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento ao preceito cominatório, além das penas do artigo 461, § 5º do Diploma Adjetivo.

II – recolha imediatamente todo e qualquer material publicitário expedido pela demandada constando a fotografia do acervo do autor, bem como se abstenha de enviar os materiais publicitários anteriormente produzidos com a obra artística, ou mesmo produzir qualquer outro novo material com elas.

#### **8. - DA FALTA DE PUBLICIDADE DA AUTORIA:**

8.1 - Neste particular, impõe-se primeiramente a publicação de nota explicativa objetivando conferir, publicamente, o crédito da autoria da obra reproduzida ilegalmente, ora em favor do autor.

8.2 - Entende Aguiar Dias que **“O dano moral se caracteriza não só pela ação do fato diretamente sobre a pessoa, mas também na ação por ela sofrida no meio em que vive, pela relação desse meio, ao tomar conhecimento do fato. É um estigma que marca a pessoa, a família e o círculo social, afetando a pessoa lesada por modo direto e por modo reflexo. Esse dano deve ser reparado, indenizado, não de forma a se obter a reparação completa, que é possível, mas de forma minorar os seus efeitos.”** (pensamento do jurista Min. José da Aguiar Dias - Inf. ADV, 1985, p. 248).

8.3 - A disposição é juridicamente possível, posto que decorrente da norma legal, mormente o artigo 108, da Lei 9.610/98, *verbis*:





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



*Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgá-lhes a identidade da seguinte forma:*

*II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor: (grifo nosso)*

8.4 - Portanto, há que se reparar o ilícito de modo efetivo, publicando-se, por conta da ré, as fotografias contrafeitas, com indicação do nome do autor, **por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, consoante artigo 108 da LDA**, bem como por todo meio de comunicação por onde esta foi eventualmente veiculada, sem as devidas autorização e créditos da autoria.

**9. - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:**

9.1 – Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, requer o Autor, que se digne Vossa Excelência deferir pedido de **TUTELA ANTECIPADA**, determinando-se às rés suspenderem imediatamente de seu site ([www.facebook.com/cvcturismosuzano](http://www.facebook.com/cvcturismosuzano)), todas as imagens de autoria do Requerente usadas indevidamente, sob pena de multa cominatória diária de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, e, após o trânsito em julgado da demanda, definitivamente.

9.2 - Requer a condenação das Rés ao pagamento de **DANOS MATERIAIS** no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, referente ao uso indevido e não remunerado de **4 (quatro) fotografias**.

9.3 - Pede também a condenação das Requeridas em **OBRIGAÇÃO DE FAZER** no sentido de publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, consoante artigo 108, II e III da Lei de Direitos Autorais, atribuindo-lhe legivelmente o verdadeiro crédito em favor do Requerente, sob pena de ser cominada multa diária.

9.4 - Pugna ainda pela condenação das Rés em **DANOS MORAIS** no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** ou em valor superior a ser arbitrado pelo Douto Julgador, em valor compatível ao dano proporcionado pelas Requeridas ao Requerente.

9.5 Requer, ainda, a determinação da citação das rés, via AR, para, querendo, contestarem a presente demanda ou se conformarem com os efeitos advindos da revelia, condenando-se inclusive a demandada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no montante de 20% e demais cominações legais.

9.6 – Requer, ainda, que sejam concedidos os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre na forma da lei 1.060/50.

Oficie-se o Ministério Público e a Polícia Civil para tomar as medidas judiciais que entender cabíveis, inclusive, penais.





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616



Protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo-SP, 13 de Julho de 2014.

**Wilson Furtado Roberto**  
Advogado OAB/SC 38094-A  
OAB/PB 12.189  
OAB/CE 28.203-A  
OAB/RJ 185.846  
OAB/SP 346.103

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON FURTADO ROBERTO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 14/07/2014 às 07:03, sob o número 10037945220140260606. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 157953.





Porto Seguro é um dos destinos turísticos mais procurados do Brasil. A união entre o patrimônio histórico, as belezas naturais, a faria vida noturna e a grande infraestrutura hoteleira e gastronômica fazem da cidade uma das preferidas dos brasileiros e estrangeiros para desfrutar de períodos de lazer. Os quase 90 km de praias e a diversidade de culturas são os principais atrativos.

Imagem e vídeo do usuário, acessível, disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=190730105555000000022398425









PROCESSO Nº 1003794-52.2014.8.26.0606

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada, por seu advogado infra-assinado, nos autos da ACÃO ORDINÁRIA que lhe move **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, em trâmite perante esse MM. Juízo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto se segue:

1. A Ré entende que a matéria atinente ao caso neste momento é preponderantemente de direito, sendo que a matéria fática, que diz respeito a autoria das fotografias, está totalmente documentada, o que nesta oportunidade se complementa.

2. Por este motivo, entende a Ré não haver outra prova a produzir, podendo o feito ser julgado antecipadamente.

3. No entanto, é importante frisar que, em meados de outubro de 2013 até janeiro de 2015, o Autor já distribuiu mais de 400 ações idênticas em 05 ou mais comarcas dos estados de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Ceará e Paraíba, em face de inúmeras empresas que possuem site na internet, e, algumas destas, em face sempre desta Ré e outra empresa, como o caso em questão.

|                  |                   |                  |                  |                  |
|------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|
| TJ/SP – 45 AÇÕES | TJ/SC – 282 AÇÕES | TJ/PB – 63 AÇÕES | TJ/MS – 06 AÇÕES | TJ/CE – 03 AÇÕES |
|------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|

4. Assim, a presente demanda, tal como as outras, trata-se de tentativa de locupletamento ilícito do Autor, que, amparado em deferimento dos benefícios de Justiça Gratuita em quase todos os casos, ajuíza a cada dia, mais e mais ações para receber valores indevidos.

R. Funchal, 263, 10º andar  
Vila Olímpia São Paulo SP  
Brasil CEP 04551-060

Tel +55 11 3185-0185  
info@viseu.com.br  
www.viseu.com.br



5. Corrobora tal afirmação com o fato de que até o momento já foram proferidas inúmeras sentenças desfavoráveis ao pleito do Autor, em várias comarcas do país. Desse modo, conforme documentos juntados em audiência, 02 (duas) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados do Foro Central Cível – TJ/SP, 01 (uma) sentença improcedente proferidas pelo Magistrado do Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC, bem como 10 (DEZ) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados do Juizado Especial Cível de Balneário Camboriú/SC – TJ/SC.

6. Importante informar que 03 decisões de improcedência foram mantidos pelos TJ/SP e pelo Colégio Recursal de Santa Catarina.

7. Em todos esses casos o Sr. Clio Robispierre Camargo Luconi, Autor da presente demanda, movimentou o Poder Judiciário com a pretensão de que a CVC e qualquer outra agência de turismo lhe pagasse indenização por danos morais e materiais, sob alegações infundadas e não comprovadas de que estas estariam utilizando fotografias de sua suposta autoria sem autorização, contudo, tal pleito vem sendo corretamente refutado pelo Poder Judiciário pátrio.

8. Ademais, comprovando a má-fé do Autor, tem-se que em sua inicial, ele utiliza tela do site da Prefeitura de Porto Seguro para, supostamente, comprovar que as fotografias são de sua autoria, haja vista que naquele site o seu nome está mencionado.

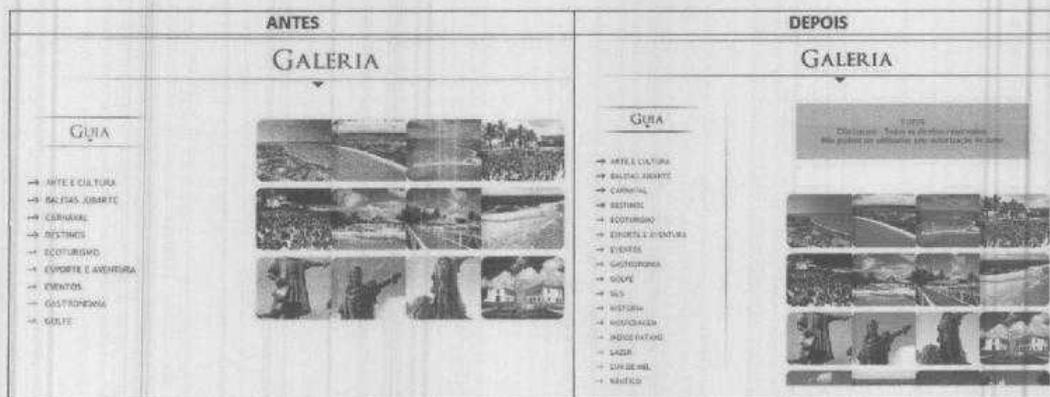
9. Contudo, tal fato somente demonstra que o Autor busca de qualquer modo enriquecer-se ilícitamente. Isso porque, é importante informar que quando do ingresso das primeiras ações do Autor em meados de Outubro de 2013, sendo a maioria ajuizada no Estado de Santa Catarina, esta Ré imediatamente impugnou o fato de seu nome não estar mencionado de nenhum modo no site da Prefeitura de Porto Seguro como sendo autor das fotografias, juntando, **inclusive, telas do site, àquela época, demonstrando que o portal oficial da cidade não fazia menção alguma a fotógrafo nas fotos, que dirá do Autor.**

10. No entanto, não por acaso, depois de ter acesso à tese de defesa da CVC BRASIL nas centenas de ações que ingressou, e ainda, após receber uma enxurrada de sentenças desfavoráveis a si, o Autor interveio junto à Prefeitura de Porto Seguro, obrigando-os a mencionar seu nome, com certo destaque até incomum, como autor das fotografias lá publicadas, para que a partir daquela data pudesse ter algum documento afirmando que as fotos seriam de sua autoria.

11. Ou seja, após verificar que a tese de defesa da Ré estava sendo bem avaliada pelos Magistrados que proferiram as primeiras sentenças nas demandas em que contende com o Autor, este tratou de providenciar a alteração de uma prova até então utilizada pela Ré a seu favor.



12. Frise-se! Tal afirmativa pode ser comprovada pela mera análise dos documentos juntados aos autos, BEM COMO PELA COMPARAÇÃO DE TELAS ABAIXO, onde nas primeiras ações não aparecia qualquer menção ao nome do Autor no site da Prefeitura de Porto Seguro, e depois deste ter conhecimento da tese de defesa da CVC BRASIL, passou a constar.



13. Tal fato ainda pode ser comprovado com a mera leitura da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no DJE no dia 16/03/2015, onde o MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC, Dr. Wilson Fontana, entendeu que as imagens reclamadas pelo Autor são de domínio público, uma vez que não havia qualquer identificação do autor no site oficial da Prefeitura de Porto Seguro, utilizado para o turismo local (link da Secretaria de Turismo), e, portanto, pela Ré.

“No que tange ao mérito, tenho como certo que as fotografias foram produzidas pelo requerente. São semelhantes a muitas outras trazidas ao feito e, ademais, há que se aplicar aqui o princípio da verossimilhança. Porém, as fotos são de 2006. Somente no ano passado, depois de 08 anos, é que o autor vislumbrou no site das requeridas a sua reprodução. **Ademais, quer por um motivo ou outro (venda, cessão ou uso indevido), é certo que as imagens estavam postadas em site da Prefeitura Municipal de Porto Seguro.** A CVC, embora não tenha indicado num primeiro momento o local onde buscou as imagens, posteriormente informou que as mesmas foram retiradas do site da Secretaria de Turismo. E essa versão é crível, já que **a requerida leva turistas para a bela região da Bahia e nada mais natural valer-se de fotografias já existentes, ainda mais em sites oficiais, para vender a imagem do local. Assim, não parece que o uso indevido tenha partido da requerida CVC. Cabe, então, ao autor,**



454  
4  
fis. 925

discutir a questão junto ao Município Baiano, pois de certa forma, estando no site deste, e sem identificação do autor, as imagens foram jogadas para o domínio público. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. P. R. I. Florianópolis, 02 de março de 2015."  
(Proc.: nº 0302647-89.2014.8.24.0023)

14. Ainda, conforme bem verificado pelo MM Juiz prolator da sentença de improcedência retro, somente após 08 anos, vez que as imagens são do ano de 2006, foi que o Autor verificou que as fotografias supostamente de sua autoria estavam sendo utilizadas por outras agencias de turismo, as quais sempre estiveram postadas no site da Prefeitura de Porto Seguro.

15. Outrossim, a Ré se resguarda no direito de produzir eventual contraprova, caso o Autor apresente novos elementos, bem como reitera todos os termos e fundamentos de sua contestação.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Suzano, 01 de julho de 2015.

**GUSTAVO VISEU  
OAB/SP Nº 117.417**



| ANTES   | DEPOIS  |
|---|---|
| <p style="text-align: center;"><b>GALERIA</b></p> <p><b>GUIA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>→ ARTE E CULTURA</li> <li>→ BAILEMS JUBARTE</li> <li>→ CARNAVAL</li> <li>→ DESTINOS</li> <li>→ ECOTURISMO</li> <li>→ ESPORTE E AVENTURA</li> <li>→ EVENTOS</li> <li>→ GASTRONOMIA</li> <li>→ GOLFE</li> </ul>  | <p style="text-align: center;"><b>GALERIA</b></p> <p><b>GUIA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>→ ARTE E CULTURA</li> <li>→ BALNEARISMO</li> <li>→ CARNAVAL</li> <li>→ DESTINOS</li> <li>→ ECOTURISMO</li> <li>→ ESPORTE E AVENTURA</li> <li>→ EVENTOS</li> <li>→ GASTRONOMIA</li> <li>→ GOLFE</li> <li>→ GÊS</li> <li>→ HISTÓRIA</li> <li>→ HOSPEDAGEM</li> <li>→ INDÍGENAS</li> <li>→ LAZER</li> <li>→ LUGAR DE MEL</li> <li>→ MÍTICO</li> </ul> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p style="text-align: center; font-size: small;">FOTOS</p> <p style="text-align: center; font-size: x-small;">Clicar aqui - Todas as fotos são gratuitas.<br/>Não podem ser utilizadas sem autorização do autor.</p> </div>  |

Este documento é cópia do original, assinado eletronicamente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA, em 23/07/2019 às 12:53:15, sob o número WJZM709218107. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjpb.jus.br/espib/publicacao/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 190730105550000000022398425 e código 328373.





Cartão 11 mil

456  
fis. 927



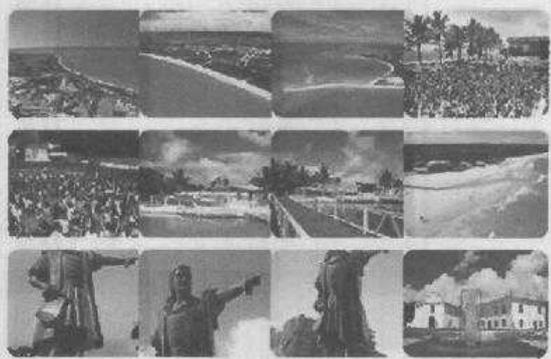
PORTAL OFICIAL  
CULTURA E TURISMO



## GALERIA

### GUIA

- ARTE E CULTURA
- BAIAS JURARTE
- CARNAVAL
- DESTINOS
- ECOTURISMO
- ESPORTE E AVENTURA
- EVENTOS
- GASTRONOMIA
- GOLPE
- GLS
- HISTÓRIA
- HOSPEDAGEM
- INDÍOS PATAXÓ
- LAZER
- LUA DE MEL
- MÁUTICO
- NEGÓCIOS
- NOITE
- PARQUE AQUÁTICO
- PRAIAS
- RELIGIOSO
- RESIDENCIAL
- REVEILLÓN
- RURAL
- SÃO JOÃO
- SERVIÇOS



### PLANEJE SUA VIAGEM

- Como chegar
- Clima
- Pontos de Informação
- Linha
- Telefones Úteis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número W5ZN15700511017. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 320374.



MULTIMÍDIA

Mapa Porto Seguro  
Galeria de Fotos  
Imprensa  
Videos

página inicial



VARA CIVEL DA  
FLS. 457  
8

SOCIALIZE-SE

facebook

Compartilhe

twitter

Siga-nos

flickr

Fotos

YouTube

Porto TV

WordPress

Notícias

DESTAQUES



SAT - Pale Conasco • Institucional • Catálogo de Hotéis e Pousadas • Calendário: O Ano inteiro pra você!



Ministério do Turismo



SECRETARIA DE GOVERNAMENTO



PARA VOCÊ → Arrastal de Ajuda | Caravela | Mutá | Porto Seguro | Trancoso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSNZ15700211017. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sj/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 320374.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 458

fls. 929s. 1069

Registro: 2015.0000400783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1053714-58.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A e BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

**Luiz Antonio Costa**  
relator  
Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito Luiz Antonio Costa, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/06/2015 às 16:29, sob o número WSN15700211069. O processo eletrônico nº 1053714-58.2014.8.26.0100 encontra-se em andamento no sistema de Processos Eletrônicos do TJSP, disponível em <http://pje.tjsp.jus.br>. Para mais informações, consulte o site do TJSP em <http://www.tjsp.org.br>.





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 15/25479  
 Apelação nº 1053714-58.2014.8.26.0100  
 Comarca: São Paulo  
 Apelante: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
 Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.a e outro

**Ementa** - Direito Autoral - Fotografia supostamente contrafeita - Apelante apresentou o registro de autoria da fotografia apenas em sede de apelação - Documento indispensável que devia ter sido juntado com a inicial (396 CPC) - Cópia da fotografia apresentada pelo Apelante não contém nenhuma identificação, não satisfazendo requisitos legais que fazem presumir autoria (13 Lei nº 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais) - Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Indenizatória proposta pelo Apelante em face da Apelada.

O Apelante é fotógrafo e alega que fotografia sua foi usada sem autorização ou remuneração pela BM&FBovespa (Apelada) (fls. 24) a fim de promover a venda de ações da CVC (Apelada), razão por que propôs ação buscando reparação de R\$1.500,00 pelo dano material e R\$15.000,00 pelo dano moral, bem como publicação da foto em jornal por três vezes, sob pena de multa diária.

A d. Juíza de primeira instância julgou a ação improcedente por entender que “os documentos colacionados aos autos não comprovam a autoria da foto”, mas “apenas se tratar o autor de fotógrafo profissional e, mais, possuir diversas fotos da mesma localidade e semelhante paisagem que a fotografia do caso”. Além disso, embora “o

Este documento contém informações sigilosas e/ou de caráter reservado. Qualquer divulgação, total ou parcial, é proibida e sujeita a penalidades legais. O acesso a este documento é restrito aos membros do Conselho Superior do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e aos membros do Conselho Superior do Poder Judiciário do Brasil. O acesso a este documento é restrito aos membros do Conselho Superior do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e aos membros do Conselho Superior do Poder Judiciário do Brasil. O acesso a este documento é restrito aos membros do Conselho Superior do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e aos membros do Conselho Superior do Poder Judiciário do Brasil.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

460 fls. 93 fls. 1071

site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro [informe] que as imagens ali presentes dão ao requerente direitos reservados sobre ela”, “não há em referido sítio virtual a fotografia reclamada pelo autor, a qual nem ao menos foi trazida aos autos por ele”. Não tendo o Apelante se desincumbido de seu ônus processual (333 I CPC), a d. Magistrada julgou a ação improcedente.

Em suas razões, o Apelante alega que (1) registrou em cartório a fotografia usada pelas Apeladas (v. cópia do registro a fls. 744/ss), devendo sua autoria ser reconhecida, como garante o art. 13 da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais ou LDA); (2) as Apeladas, por sua vez, não apresentaram licença de uso (29 LDA) nem qualquer outro tipo de prova, devendo-se concluir que não se desincumbiram de seu ônus (333 II CPC); (3) o uso não autorizado da fotografia do Apelante importou ofensa patrimonial e moral (5º XXVII CRFB e XXVII.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), os quais devem ser reparados (927 CC) mediante indenização pelo valor não auferido com a foto (R\$1.500,00), bem como compensação pelo dano moral, que deve ter valor que desestimule a repetição do comportamento (R\$15.000,00), além de publicação da foto e autoria por três vezes em jornal (180 II e III LDA) sob pena de multa, devendo as Apeladas ainda se absterem de usar a foto novamente, também sob pena de multa.

Recurso recebido e respondido.

**É o Relatório.**

Apelação nº 1053714-58.2014.8.26.0100 - São Paulo - Voto nº 15/25479

3

Este documento foi processado eletronicamente pelo sistema de digitalização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSZN15700211071. Para mais detalhes, consulte o sistema de digitalização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.br>.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

461  
FLS  
1072

fls. 932s.

Embora alegue que a fotografia usada no site da BM&FBOVESPA é de sua autoria, entendo que o Apelante efetivamente não o demonstrou, como decidido na sentença impugnada.

Apesar de a fotografia objeto da lide ter sido registrada em nome do Apelante em 07.10.2013 (v. fls. 744) e de a ação ter sido proposta em 2014, só houve notícia do registro em sede de Apelação.

Ora, o registro da autoria era prova indispensável para a causa, tendo o Apelante dever de juntá-la com a inicial, como determina o art. 396 do CPC, descabendo considerá-la agora. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do STJ, muito semelhante ao caso em discussão:

“1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) ou os fundamentais/substanciais à defesa devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou contestação (CPC, art. 396), não se admitindo, nesse caso, a juntada tardia com a interposição de recurso de apelação, não sendo o caso também de documento novo ou destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (CPC, art. 397).

“2. Indispensáveis à propositura da ação ou fundamentais/essenciais à defesa são os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes”.

Este documento é objeto de digitalização pelo Núcleo de Serviços de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSZN15700211072. Para mais informações, acesse o site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em [www.tjb.sp.jus.br](http://www.tjb.sp.jus.br).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 93 fls. 73

462  
S  
J

(REsp 1262132/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em  
18.11.2014 pela 4ª T.)

Quanto à prova, observo que o Apelante limitou-se a juntar uma grande quantidade de documentos, sem cuidar, porém, de indicar exatamente qual deles demonstrava a autoria da foto usada pelas Apeladas. Foi apenas com algum esforço que este relator logrou achar a quarta foto da quinta linha do documento de fls. 41, aparentemente semelhante àquela usada no site da BM&FBOVESPA (fls. 24).

Ocorre que, além de esse documento ter passado despercebido, inclusive pelo Apelante, não entendo que satisfaça o que diz o art. 13 da LDA. Veja o que diz o dispositivo:

“Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização”

O art. 12 da LDA, por sua vez, determina:

“Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional”.

Apelação nº 1053714-58.2014.8.26.0100 - São Paulo - Voto nº 15/25479

5

Este documento foi recebido e assinado eletronicamente em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WWSZN157002110157. Para mais informações, consulte o site do TJSP: www.tjsp.jus.br ou o telefone 11 3100-0000. O processo foi protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WWSZN157002110157 e código 320376.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 934s. 1074

ARQUIVADO  
NÍVEL D  
FLS 463  
S

Veja como Carlos Alberto Bittar ilustra o texto legal:

“Em sua identificação, na prática, costuma o autor usar o próprio nome – o nome civil, o nome da instituição ou da entidade, ou da empresa, conforme o caso – podendo ser abreviado com iniciais, e, para a pessoa natural, com o pseudônimo ou qualquer sinal convencional (art. 12).

“Normalmente, é o nome anunciado na comunicação da obra: daí por que milita, na hipótese, a presunção de que se considera criador, salvo prova em contrário, aquele que, por qualquer das modalidades de identificação possível, tiver essa qualidade indicada na utilização da obra e conforme o respectivo uso (art. 13) (por exemplo: no frontispício do livro, abaixo do título, em artigos, em selo próprio no disco, abaixo dos nomes das músicas e assim por diante” (*Direito de Autor*, 4ª ed., Rio: Forense, 2003, p. 35).

O documento de fls. 41, no entanto, cinge-se a um “print screen” da tela de um site armazenador de fotos, inexistindo qualquer identificação do Apelante vinculando-o às fotos ali expostas, não satisfazendo, assim, o art. 13 da LDA, que exige vinculação da obra com o nome do suposto autor. Noto que, sendo o Apelante fotógrafo profissional, obviamente tinha condições de apor marca d’água digital, como é praxe no meio, a fim de identificar sua autoria.

Destarte, voto pelo não provimento da Apelação, visto que o Apelante juntou intempestivamente o registro da fotografia (396 CPC) e

Este documento foi processado eletronicamente e armazenado no sistema de arquivos digitais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número WSZM15700211074. O acesso a este documento é permitido apenas para fins de consulta e não pode ser utilizado para fins de reprodução ou distribuição. O acesso a este documento é permitido apenas para fins de consulta e não pode ser utilizado para fins de reprodução ou distribuição.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 938s. 1067 5

464  
CIVEL

não comprovou que a única reprodução da fotografia supostamente  
contrafeita (fls. 41) era de sua autoria (13 LDA).

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao Recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator

Este documento contém uma cópia digital eletrônica do original. Para obter o original, consulte o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSN15700211067. Para mais informações, acesse o site <http://www.tjsp.br>. O processo eletrônico foi protocolado em 14.8.2014 às 09:08. Telefone: 11.415.6180. Fax: 11.415.6181. E-mail: [atendimento@tjsp.br](mailto:atendimento@tjsp.br)





# Poder Judiciário de Santa Catarina

INSTITUCIONAL CORREGEDORIA ACADEMIA JUDICIAL DIRETORIAS CONSULTA PROCESSUAL JURISPRUDÊNCIA CONCURSOS

v1.5.1-1



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Pesquisar por

Número do Processo 20157001074

Pesquisar por nome completo



### Dados do Processo

**Processo** 2015.700107-4 Recurso Inominado  
**Distribuição** JUÍZA DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO, por Sorteio em 11/02/2015 às 14:20  
**Órgão Julgador** SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ  
**Origem** Balneário Camboriú / 1º Juizado Especial Cível 005.13.503894-9  
**Objeto da Ação** Ação de Obrigação de Fazer  
**Número de folhas** 0  
**Última Movimentação** 18/05/2015 às 14:00 - Acórdão Assinado

### Partes do Processo (Principais)

**Participação** Partes ou Representantes  
**Recorrente** Cléo Robispierre Camargo Luconi  
**Advogado:** Wilson Furtado Roberto (12189/PB)  
**Recorrido** Telesp Clube São Paulo  
**Advogado:** Gustavo Henrique dos Santos Viseu (117.417/SP)

### Movimentações (Últimas 5 movimentações)

| Data                | Movimento   |
|---------------------|---|
| 18/05/2015 às 14:00 | Acórdão Assinado  |
| 18/05/2015 às 14:00 | Julgamento por Acórdão<br><i>Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença incólume por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, §5º, da Lei n. 9.099/95. Arcará o recorrente, porque vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/95), com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentas reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesadas as circunstâncias das alíneas ?a?, ? b? e ?c? do § 3º do referido artigo. Contudo, suspende-se a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.</i> |
| 04/05/2015 às 14:00 | Julgamento Adiado<br><i>Julgamento Adiado: Data da pauta: 18/05/2015</i>  |
| 22/04/2015 às 18:00 | Julgamento Adiado<br><i>Julgamento Adiado: Data da pauta: 04/05/2015</i>  |
| 20/04/2015 às 16:57 | Expedido Edital de Julgamento nº 05/2015  |

### Incidentes e Recursos

Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

### Documentos Publicados

Não há Documentos Publicados

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário de Justiça

Sistema de Automação do Judiciário SAJ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSNZ15700211017. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003794-62.2014.6.26.0606 e código 320378.





## Poder Judiciário de Santa Catarina

INSTITUCIONAL CORREGEDORIA ACADEMIA JUDICIAL DIRETORIAS CONSULTA PROCESSUAL JURISPRUDÊNCIA CURSOS

v1.5.1-1

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Pesquisar por

Número do Processo ▼ 20157000656

 Pesquisar por nome completo

## Dados do Processo

**Processo** 2015.700065-6 Recurso Inominado  
**Distribuição** JUÍZA DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO, por Sorteio em 11/02/2015 às 14:37  
**Órgão Julgador** SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ  
**Origem** Balneário Camború / 1º Juizado Especial Cível 005.14.600413-7  
**Objeto da Ação** Ação de Obrigação de Fazer  
**Número de folhas** 0  
**Última Movimentação** 29/05/2015 às 13:50 - Juntada de Petição

## Partes do Processo (Principais)

**Participação Recorrente** Partes ou Representantes  
**Cléo Robispierre Camargo Luconi**  
**Advogado:** Wilson Furtado Roberto (12189/PB)

**Recorrido** CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A  
**Advogado:** Gustavo Henrique dos Santos Viseu (117.417/SP)

**Recorrido** Associação dos Lojistas do Shopping Colinas  
**Advogado:** Regina Aparecida Laranjeira Baumann (89988/SP)

## Movimentações (Últimas 5 movimentações)

| Data                | Movimento   |
|---------------------|---|
| 29/05/2015 às 13:50 | Juntada de Petição  |
| 18/05/2015 às 14:00 | Acórdão Assinado  |
| 18/05/2015 às 14:00 | Julgamento por Acórdão<br><i>Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença incólume por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, §5º, da Lei n. 9.099/95. Arcará o recorrente, porque vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/95), com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesadas as circunstâncias das alíneas ?a?, ? b? e ?c? do § 3º do referido artigo. Contudo, suspende-se a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.</i> |
| 04/05/2015 às 14:00 | Julgamento Adiado<br><i>Julgamento Adiado: Data da pauta: 18/05/2015</i>  |
| 22/04/2015 às 17:59 | Julgamento Adiado<br><i>Julgamento Adiado: Data da pauta: 04/05/2015</i>  |

## Incidentes e Recursos

Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

## Documentos Publicados

Não há Documentos Publicados

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário de Justiça

Sistema de Automação do Judiciário



127. TJ-SC

**Disponibilização:** quinta-feira, 18 de junho de 2015.

**Arquivo:** 62

**Publicação:** 49

**de Recursos 7ª Turma de Recursos Cíveis e Criminais Edital de Publicação de Acórdãos**

RECURSO INOMINADO Nº 2015.700065-6, da(e) Balneário Camboriú (1º Juizado Especial Cível). Relatora Exmo. (a) Juíza Dayse Herget de Oliveira Marinho. Recorrente: Clío Robispierre Camargo Luconi. Recorrido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. RECORRIDO: Associação dos Lojistas do Shopping Colina. Advogado: Wilson Furtado Roberto ; Advogado : **Gustavo Henrique dos Santos Viseu**. Advogada: Regina Aparecida Laranjeira Baumann. D E C I S Ã O: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença incólume por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, §5º, da Lei n. 9.099/95. Arcará o recorrente, porque vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/95), com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesadas as circunstâncias das alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do referido artigo. Contudo, suspende-se a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. E M E N T A: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DIREITOS AUTORAIS - DIVULGAÇÃO DE IMAGEM (FOTOGRAFIA) EM SITES DA INTERNET - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAR QUE AS FOTOS PERTENCIAM AO RECORRENTE - FOTOGRAFIAS SEM ASSINATURA, MARCA D'ÁGUA OU OUTRO SINAL QUE AS IDENTIFIQUEM COMO SENDO DE SUA PROPRIEDADE - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA DE PROVAR (ART. 333, INCISO I, DO CPC) - DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - EXEGESE DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. I- A Lei n. 9.610/98, em seu artigo 12, prescreve que ?para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Ademais, para se configurar os direitos autorais e direito a indenização por danos morais, o autor das fotografias deverá ter por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal, fato que não se aplica ao caso em tela, ante a ausência de identificação do suposto autor das imagens veiculadas na internet e demonstradas na inicial. Na mesma senda, as provas carreadas aos autos não demonstram ser o recorrente o autor das imagens, o que se configura como situação de anonimato, não podendo o recorrente pleitear por um direito que não é seu, nem tampouco comprovado nos autos?. II- DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INFORMATIVO E FOTO - OFENSA À IMAGEM DOS AUTORES - AÇÃO IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - USO INDEVIDO DA IMAGEM DOS AUTORES - OFENSA À HONRA, À BOA FAMA E RESPEITABILIDADE - INCOMPROVAÇÃO - FINS COMERCIAIS DA MATÉRIA - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. A utilização indevida de imagem, embora reprovável, só acarreta indenização por danos morais quando tiver fins comerciais e houver ofensa à personalidade? (Apelação Cível n. 2001.019870-3, de Blumenau, Relator: Des. Monteiro Rocha, 2ª Câm. Dir. Civ., j. 17/11/2005). III- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM FOTO DO AUTOR NOTICIANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO DE SAÚDE POR PARTE DO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA DE ORDEM MORAL OU FINS COMERCIAIS - ANIMUS NARRANDI EVIDENCIADO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO? (Apelação Cível n. 2013.013543-7, de Capivari de Baixo. Relator: Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi).

128. TJ-SC

**Disponibilização:** quinta-feira, 18 de junho de 2015.

**Arquivo:** 62

**Publicação:** 54

**de Recursos 7ª Turma de Recursos Cíveis e Criminais Edital de Publicação de Acórdãos**

RECURSO INOMINADO Nº 2015.700107-4, da(e) Balneário Camboriú (1º Juizado Especial Cível). Relatora Exmo. (a) Juíza Dayse Herget de Oliveira Marinho. Recorrente: Clío Robispierre Camargo Luconi. Recorrido: Telesp Clube São Paulo. Advogado: Wilson Furtado Roberto ; Advogado : **Gustavo Henrique dos Santos Viseu**. D E C I S Ã O: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença incólume por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, §5º, da Lei n. 9.099/95. Arcará o recorrente, porque vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/95), com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesadas as circunstâncias das alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do referido artigo. Contudo, suspende-se a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, nos

12ª VARA CÍVEL  
Fls. 938  
467

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSN15700211017. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037A.

termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. E M E N T A: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DIREITOS AUTORAIS - DIVULGAÇÃO DE IMAGEM (FOTOGRAFIA) EM SITES DA INTERNET - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAR QUE AS FOTOS PERTENCIAM AO RECORRENTE - FOTOGRAFIAS SEM ASSINATURA, MARCA D'ÁGUA OU OUTRO SINAL QUE AS IDENTIFIQUEM COMO SENDO DE SUA PROPRIEDADE - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA DE PROVAR (ART. 333, INCISO I, DO CPC) - DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - EXEGESE DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95.I- A Lei n. 9.610/98, em seu artigo 12, prescreve que "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Ademais, para se configurar os direitos autorais e direito a indenização por danos morais, o autor das fotografias deverá ter por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal, fato que não se aplica ao caso em tela, ante a ausência de identificação do suposto autor das imagens veiculadas na internet e demonstradas na inicial. Na mesma senda, as provas carreadas aos autos não demonstram ser o recorrente o autor das imagens, o que se configura como situação de anonimato, não podendo o recorrente pleitear por um direito que não é seu, nem tampouco comprovado nos autos".II- DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INFORMATIVO E FOTO - OFENSA À IMAGEM DOS AUTORES - AÇÃO IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - USO INDEVIDO DA IMAGEM DOS AUTORES - OFENSA À HONRA, À BOA FAMA E RESPEITABILIDADE - INCOMPROVAÇÃO - FINS COMERCIAIS DA MATÉRIA - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. A utilização indevida de imagem, embora reprovável, só acarreta indenização por danos morais quando tiver fins comerciais e houver ofensa à personalidade? (Apelação Cível n. 2001.019870-3, de Blumenau, Relator: Des. Monteiro Rocha, 2ª Câm. Dir. Civ., j. 17/11/2005).III- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM FOTO DO AUTOR NOTICIANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO DE SAÚDE POR PARTE DO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA DE ORDEM MORAL OU FINS COMERCIAIS - ANIMUS NARRANDI EVIDENCIADO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO? (Apelação Cível n. 2013.013543-7, de Capivari de Baixo. Relator: Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSNZ1570021107. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037A.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Capital  
2º Juizado Especial Cível

fls. 948s. 87



Autos nº 0302647-89.2014.8.24.0023

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Direito Autoral  
Autor: Cléo Robispierre Camargo Luconi  
Réu: Cvc Operadora e Agência de Viagens Ltda e outro

Vistos, etc.

Desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito.

Acolho a tese da ilegitimidade passiva em relação à requerida ISA TOUR ADVENTURE, já que, conforme se vislumbra dos documentos juntados, apenas reproduziu em seu site publicidade proveniente da ré CVC.

No que tange ao mérito, tenho como certo que as fotografias foram produzidas pelo requerente. São semelhantes a muitas outras trazidas ao feito e, ademais, há que se aplicar aqui o princípio da verossimilhança.

Porém, as fotos são de 2006. Somente no ano passado, depois de 08 anos, é que o autor vislumbrou no site das requeridas a sua reprodução. Ademais, quer por um motivo ou outro (venda, cessão ou uso indevido), é certo que as imagens estavam postadas em site da Prefeitura Municipal de Porto Seguro. A CVC, embora não tenha indicado num primeiro momento o local onde buscou as imagens, posteriormente informou que as mesmas foram retiradas do site da Secretaria de Turismo. E essa versão é crível, já que a requerida leva turistas para a bela região da Bahia e nada mais natural valer-se de fotografias já existentes, ainda mais em sites oficiais, para vender a imagem do local.

Assim, não parece que o uso indevido tenha partido da requerida CVC. Cabe, então, ao autor, discutir a questão junto ao Município Baiano, pois de certa forma, estando no site deste, e sem identificação do autor, as imagens foram jogadas para o domínio público.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

P. R. I.

Florianópolis, 02 de março de 2015.

Endereço: Rua Jose da Costa Moellmann, 197, Centro - CEP 88020-170, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.juizadocivel2@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado eletronicamente por JUAZEL FERNANDES DA SILVA em 23/07/2019 às 12:53:15. Para conferir o original, acesse o site https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190730105550000000022398425. Número do documento: 190730105550000000022398425.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Capital  
2º Juizado Especial Cível

fs. 94 fls. 88



Wilson Fontana  
Juiz de Direito

Endereço: Rua Jose da Costa Moellmann, 197, Centro - CEP 88020-170, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.juizadocivel2@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JUAZEL FERREIRA DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSZM15700211067. Para maiores detalhes consulte o site do TJSP: www.tjsp.br





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**8ª VARA CÍVEL**



**TERMO DE CONCLUSÃO**

Em 04/11/2014, faço estes autos conclusos a Dra. VANESSA RIBEIRO MATEUS, MMª. Juíza de Direito Titular II da 8ª Vara Cível do Foro Central. Eu, Ana Sanchez, Escrevente, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: 1053714-58.2014.8.26.0100  
 Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Direito Autoral  
 Requerente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
 Requerido: CVC BRASIL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vanessa Ribeiro Mateus

Vistos.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela em face de CVC BRASIL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO S.A. e BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS. Aduz, em síntese, que é fotógrafo profissional e arrecada a quantia média de R\$ 1.500,00, por foto, em campanhas publicitárias. Alega que a ré Bovespa está se utilizando indevidamente de uma de suas imagens para oferecer ações da ré CVC na Bolsa de Valores. Sustenta que nunca realizou qualquer contrato com as requeridas e não autorizou o uso da fotografia, havendo violação de seus direitos autorais. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão imediata do uso de imagens de autoria do requerente no sítio virtual da requerida Bovespa. Requer que as rés publiquem a obra contrafeita em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, atribuindo-lhe o verdadeiro crédito. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de R\$ 1.500,00, à título de danos materiais, bem como indenização por danos morais. Requer a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 20/264).

Deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a tutela antecipada (fls. 265).

1053714-58.2014.8.26.0100 - lauda 1

Este documento eletrônico foi assinado eletronicamente por JUAZEL FERNANDES DA SILVA em 23/07/2019 às 12:53:15, sob o número WSZM15700211082. Para conferir o original, acesse o site https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190730105550000000022398425, sob o número WSZM15700211082, o protocolo em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSZM15700211082. O pto. eletrônico do processo é https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190730105550000000022398425.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
8ª VARA CÍVEL

fls. 948s. 763  
472  
S

A ré Bovespa apresentou contestação a fls. 271/288. Alega que o anúncio que o autor pretende suspender tem caráter meramente informativo, não objetivando qualquer proveito econômico. Referido documento foi elaborado pela ré CVC, para cumprimento de uma determinação legal de informar investidores, sendo que a Bovespa apenas concede o espaço virtual para isso, não participando da elaboração e do conteúdo dos anúncios. Não possui responsabilidade por questões gráficas, fiscalizando somente requisitos regulatórios. Nega o dever de indenizar. Requer a improcedência. Juntou documentos (fls. 350/352).

A ré CVC apresentou contestação a fls. 354/369. Suscita, em preliminar, a ilegitimidade passiva, uma vez que a fotografia está vinculada ao site da ré Bovespa, a litispendência, e a falta de documento essencial para a demanda, ante a ausência de provas sobre a autoria da foto. No mérito, alega que diversos outros sites exibem a referida imagem sem qualquer menção à autoria. Sustenta que o autor não comprova a autoria sobre a fotografia, sendo ela de domínio público. Não há provas do dano material. Nega o dever de indenizar. Requer a improcedência. Juntou documentos (fls. 370/377).

Houve réplica (fls. 418/442), com documentos (fls. 443/610).

O autor juntou novos documentos (fls. 615/728).

Assim os autos.

Decido.

Afasto as preliminares suscitadas em contestação. A aferição das condições da ação deve ser feita à luz da situação jurídica de direito material posta pelo autor, em tese, na petição inicial. Isto é: examina-se, hipoteticamente, a relação narrada pelo autor, para dali se extrair o interesse e a legitimidade.

Trata-se de análise realizada *in status assertionis*, ou seja, mediante

1053714-58.2014.8.26.0100 - lauda 2

Este documento foi processado eletronicamente pelo sistema de registro e distribuição de atos processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número WSNZ15700211063. Para mais informações, consulte o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em <http://www.tjsp.br>.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
8ª VARA CÍVEL

fls. 944s. 704



análise dos fatos narrados, em tese, na petição inicial.

Legitimado não é quem o seria se existente a relação jurídica narrada pelo autor; legitimado é quem o seja diante da mera afirmação do autor quanto à existência hipotética dessa relação.

Com efeito, a análise das condições da ação é feita exclusivamente através do exame dos fatos narrados, em tese, na inicial. E, nessa toada, o mais é mérito.

No que tange à litispendência, não restou configurada. Ainda que existam outras ações do autor contra a ré CVC, versando sobre a mesma foto do presente caso, a causa de pedir é diversa entre eles.

Neste, o que se busca é o reconhecimento do uso indevido de referida foto no site da corré Bovespa, ao passo que, nas demais ações, o que se pretende é esse mesmo reconhecimento, mas quanto à veiculação em outros meios de comunicação. Em cada conduta haveria, em tese, nova violação de seus direitos.

Também não há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A existência de provas quanto a autoria da imagem é questão de mérito, e com ele será analisada.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O pedido é improcedente.

O autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de compelir as rés a pagarem indenização por uso indevido de fotografia que sustenta ser de sua autoria, vez não ter autorizado a utilização da imagem.

Ao contrário do quanto alega o autor, os documentos colacionados aos autos não comprovam a autoria da foto em debate. Indicam apenas se tratar o autor de

1053714-58.2014.8.26.0100 - lauda 3

Este documento foi processado digitalmente em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSZN1570021104. O processo eletrônico foi protocolado em 02/07/2015 às 16:29, sob o número WSZN1570021104. O processo eletrônico foi protocolado em 02/07/2015 às 16:29, sob o número WSZN1570021104.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
8ª VARA CÍVEL

fls. 948s. 703



fotógrafo profissional e, mais, possuir diversas fotos da mesma localidade e semelhante paisagem que a fotografia do caso sob luzes.

De fato, consta no site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro que as imagens ali presentes dão ao requerente direitos reservados sobre elas. Entretanto, não há em referido sitio virtual a fotografia reclamada pelo autor, a qual, nem ao menos foi trazida aos autos por ele, de modo que não é possível identificar se o direito autoral sobre ela pertence realmente ao requerente.

Dispõe o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos, portanto, caberia ao autor comprovar a autoria da foto, para que, assim, seu uso não autorizado ensejasse a reparação dos supostos danos descritos na inicial. O autor, entretanto, limitou-se a juntar outras imagens de sua autoria, sem, contudo, apresentar a foto objeto da lide. Não se desincumbiu, portanto, de seu ônus processual.

Nada mais pacífico em processo civil de que nenhuma alegação pode ser acolhida se não estiver suficientemente demonstrada e comprovada. O festejado Vicente Grecco Filho, sobre o assunto reza: "*O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito*" (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 2.º volume, Ed. Saraiva, 12.ª edição, 1997, p. 189).

No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu. O autor, em sua exordial, alegou fato porque dele pretendia determinada consequência jurídica. Não o provando, nada há que o socorra.

1053714-58.2014.8.26.0100 - lauda 4

Este documento foi protocolado em 01/07/2015 às 16:28, sob o número WSZN15700211037. Barão do Rio Branco, 1.º andar, sala 101, Centro, São Paulo, SP. CEP: 01020-100. Fone: (11) 3363-3126. E-mail: pje@tjsp.jus.br





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**8ª VARA CÍVEL**

475  
 S

Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta **JULGO**  
**IMPROCEDENTE A AÇÃO**, e, em consequência, julgo extinto o processo nos termos do  
 art. 269, I, Código de Processo Civil.

Vencido, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e  
 honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atenta ao grau de zelo  
 dos patronos, à complexidade da demanda e ao tempo decorrido. Beneficiário da  
 gratuidade, a execução de tais verbas atenderá ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.  
 1.060/50.

P. R. I.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

Vanessa Ribeiro Mateus

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1053714-58.2014.8.26.0100 - lauda 5

Este documento foi assinado digitalmente por JUAZES FERNANDES DA SILVA em 04/11/2014 às 12:53:15. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o endereço eletrônico: <https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907301055550000000022398425>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
18ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 947ls. 786



**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1057216-05.2014.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**  
Requerente: **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**  
Requerido: **PLANETA TURISMO LTDA e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flavia Poyares Miranda**

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada ajuizada por **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI** em face de **PLANETA TURISMO LTDA. E AGÊNCIA DE VIAGENS E OPERADORA CVC**, alegando o autor, em apertada síntese, que é fotógrafo profissional, com vasta experiência no ramo e fotografou belíssimas paisagens, com apelo visual e comercial da cidade de Porto Seguro, na Bahia. Afirma que cobra o valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 para utilização de uma de suas fotografias. No entanto, recentemente, o autor percebeu contrafação de sua fotografia no endereço [www.facebook.com/turismo.planeta](http://www.facebook.com/turismo.planeta), que utilizou indevidamente o material em um anúncio da Agência de Viagens CVC. Em razão dos fatos alegados, termina por requerer a concessão de tutela antecipada para suspensão imediata da veiculação das imagens, sob pena de cominação de multa diária, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$1.500,00 referente ao uso não remunerado de uma fotografia, bem como a publicação das obras contrafeitas em jornal de grande circulação, além de danos morais estimados em R\$10.000,00. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade e a tutela antecipada foram deferidas, sendo determinada a citação.

Citadas, as requeridas ofertaram contestação impugnando a pretensão autoral. Arguiram carência de ação por falta de documento essencial. Afirmam que não há prova da autoria do material divulgado. Afirmam que as fotografias se encontram em centenas de sites de internet. É possível que a fotografia tenha sido publicada no site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro. Impugnou a ocorrência de danos materiais e morais. Terminam por requerer o julgamento da improcedência. Trouxe documentos.

Réplica acostada.

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Tendo em vista que as questões discutidas nestes autos dispensam

**1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 1**

Este documento foi assinado eletronicamente por JUAREZ FERNANDES DA SILVA em 23/07/2019 às 12:53:15. O processo foi protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSN15700211086. Para maiores detalhes, consulte o processo eletrônico em <http://pje.tjpb.jus.br>.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
18ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 948s. 767



a produção de outras provas em audiência, passo diretamente ao julgamento da lide no estado em que se encontra, por entender que os elementos de prova aqui existentes se mostram suficientes para formar o convencimento do juízo.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

logo:

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde

*“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.* (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

Os documentos que instruem a petição inicial e também aqueles apresentados pela requerida demonstram que não houve prova da utilização indevida do material

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 2

Este documento foi assinado eletronicamente por JUAZES FERNANDES DA SILVA em 23/07/2019 às 12:53:15, sob o número WSZN15700211067. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://pje.tjpb.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190730105550000000022398425>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
18ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 948s. 768



fotográfico, não se sabendo ao certo a autoria do mesmo.

Não se perca de vista que a fotografia, como salientado em sede de contestação, encontra-se disponível em diversos sites de internet.

Trago à colação r. sentença que decidiu caso análogo, proferida no processo nº **005.13.504377-2 – fls.726/733**:

*"(...) Relatório dispensado, a teor do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.*

*Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.*

*Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas embarcações que compuseram uma fotografia intitulada "Barcos em Porto Seguro", reproduzida sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela empresa demandada.*

*A análise do presente feito deve ser iniciada pela prefacial de ilegitimidade passiva aventada pela primeira ré em sua contestação.*

*Alega a demandada ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, sob o argumento de que a empresa que efetivamente opera os produtos e serviços disponibilizados na App Store e iTunes é a estrangeira "Apple Inc.", que atua nos Estados Unidos da América, no estado da Califórnia.*

*Tal assertiva não merece respaldo. A "Apple" é conhecida como uma única empresa, possuidora de apenas uma logomarca e, dessa forma, mesmo tratando-se de pessoas jurídicas distintas é notório que todas pertencem ao mesmo conglomerado, situação que enseja a aplicação da teoria da aparência e justifica a legitimidade da empresa ora demandada.*

*(...)*

*Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.*

*O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pelas requeridas sem a sua autorização e/ou remuneração.*

*Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verdadeiras.*

*O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e recentemente fotografou a imagem descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foram indevidamente utilizadas pelas requeridas.*

*É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.*

*Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e*

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 3

Este documento é cópia do processo eletrônico do JUCEPE, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número W6ZN15700211067. Para mais informações, consulte o site do JUCEPE em [www.jucepe.org.br](http://www.jucepe.org.br) ou pelo telefone (51) 3634.5432.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
18ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900



fls. 950s. 769

*Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.*

*Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.*

*Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique.*

*Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.*

*A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."*

*No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:*

*Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.*

*Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.*

*Conforme se observa de todas as cópias das fotografias acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.*

*Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.*

*Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.*

*Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.*

*Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a imagem raw, visto que apenas o possuidor da*

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 4

Este documento foi assinado eletronicamente por JUAZES FERNANDES DA SILVA em 23/07/2019 às 12:53:15, sob o número WSZN15700211069. Para conferir o original, acesse o site https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190730105550000000022398425, o código de verificação é 479 e o código de acesso é 32037B.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
18ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 95 fls. 760  
480  
S

*câmera fotográfica a detém.*

*Neste sentido é a jurisprudência:*

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. 1) Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem. In casu 2) , comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º..... ) (Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6ª Câmara Cível Relator Desembargador Newton Carpes da Silva. 13.06.2013).*

*Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial as imagens raws das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.*

*Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram."*

Ora, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 282, III, do Código de Processo Civil).

Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade.

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por conseqüência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar, na conformidade com o

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 5

Este documento é cópia assíncrona digitalizada e assinada eletronicamente por JUAZES FERREZ VARRAZZINI DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSN15700211070. Para mais informações, acesse o endereço eletrônico: <http://www.tjsp.br/arquivos>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
18ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 958s. 7071



art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio".

E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado; mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carrou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada, não se perdendo de vista ainda que houve a preclusão da produção de prova por parte da autora.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

No caso destes autos, tal não ocorreu e a forçosa conclusão a que se há de chegar é que julgamento de mérito há de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda.

Por tudo o que foi aduzido, em que pesem os argumentos da autora, de rigor a improcedência do pedido e, por via de consequência, deve ser afastada a pretensão inicial.

Ademais, evidente o conflito probatório tendo em vista as versões antagônicas apresentadas, não restando outra opção a não ser a rejeição parcial da pretensão inicial:

"O conflito de provas na verdade é a própria dimensão do conflito de consciência daí porque, como bem observa respeitável doutrina, quando porém, na consciência do juiz não se forma a convicção, diante do absoluto e indestrutível conflito de provas, outra solução não existe senão aplicar a sábia máxima *'nemo damnetur nisi idoneis testibus, in dubio réus absolvi debet'*. *"Ainda aqui é uma máxima de experiência, não um princípio de lei que domina e resolve a questão. Todavia tal máxima bem poderia considerar-se corolário lógico do disposto no art.131 do Código. Pois, se esse texto concede ao juiz a faculdade de formar convicção no livre exame das provas, uma vez que está não se forme, é de concluir-se que a verdade não foi encontrada e, pois, não poderá ser declarada, a não ser pela absolvição do réu. A resolver de outra forma, em que ficaria a obrigação de dar o juiz os motivos do seu convencimento?"* (cf. Moacyr Amaral Santos in "Prova judiciária

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 6

Este documento foi assinado eletronicamente por JUAREZ FERNANDES DA SILVA em 23/07/2019 às 12:53:15, sob o número W5ZNF15700211067. Para mais detalhes, acesse o link: <https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190730105550000000022398425>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 953s. 782



no cível e comercial", volume 1, São Paulo: Saraiva, 1983, p.445; no mesmo sentido RT 695/179 e 629/208). Nem se diga que a prova do apelante pode ser considerada preponderante ou verossímil em relação àquela produzida pela apelada, especialmente porque a única convergência entre os depoimentos é o fato de que correu uma briga envolvendo o primeiro". **Apelação e/ Revisão nº 212.432-4/7-00** – 8ª Câmara A – ETJSP – Rel. Des. Fabio Podestá.

Por tudo o que foi aduzido, em que pesem os argumentos do autor, de rigor a improcedência do pedido.

Pontes de Miranda ao se referir ao ônus da prova pondera:

*"O ônus da prova é objetivo, não subjetivo. Como partes, sujeitos da relação jurídica processual, todos os figurantes não de provar, inclusive quanto a negações. Uma vez que todos têm de provar, não há discriminação subjetiva do ônus da prova. O ônus da prova, objetivo, regular consequência de se não produzir prova. Em verdade, as regras sobre consequências da falta da prova exaurem a teoria do ônus da prova. Se falta prova, é que se tem de pensar em se determinar a quem se carga a prova. O problema da carga ou ônus da prova é, portanto, o de determinar-se a quem vão as consequências de não haver provado; ao que afirmou a existência do fato jurídico (e foi, na demanda, o autor), ou a quem contra-afirmou (negou ou afirmou algo que, exclui a validade ou eficácia do fato jurídico afirmado), seja o outro interessado, ou, na demanda, o réu. Enquanto alguém se diz credor, e não o prova, não pode esperar que se trate como credor. Por isso, intentada a demanda, se o autor afirma a existência de algum fato jurídico (a juridicidade de algum fato – a entrada, antes ou agora, de algum fato no mundo jurídico, e não na prova, até precluir o tempo em que poderia provar, a consequência é contra ele: 'Actore non probante réus absolvitur')". (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV, 3ª ed. rev por Sérgio Bermudes, Forense, 1996, p. 271).*

O Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR<sup>1</sup>, aborda a Teoria dos Atos próprios nas relações contratuais:

*"A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte. Aquele que vende um estabelecimento comercial e auxilia, por alguns dias, o novo*

<sup>1</sup> In A Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor, 1ª ed., Rio de Janeiro : Aide, 1991, pp. 240 e ss.

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 7

Este documento foi assinado eletronicamente por JUAZES FERNANDES DA SILVA em 23/07/2019 às 12:53:15. Para obter o documento original, acesse o link: <https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907301055550000000022398425>







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 955s. 704  
484  
8

*clara e autêntica, sem uso de subterfúgios ou intenções outras que não as expressas no instrumento formalizado. A segurança das relações jurídicas depende, em grande parte, da lealdade e da confiança recíproca. Impende que haja entre os contratantes um mínimo necessário de credibilidade, sem o qual os negócios não encontrariam ambiente propício para se efetivarem. E esse pressuposto é gerado pela boa-fé ou sinceridade das vontades ao firmarem os direitos e obrigações. Sem ele, fica viciado o consentimento das partes. Embora a contraposição de interesses, as condutas dos estipulantes subordinam-se a regras comuns e básicas da honestidade, reconhecidas em face da boa-fé que impregna as mentes”.*

**POSTO ISSO** e considerando o que mais dos autos consta, diante da inadimplência da autora, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados dando por extinto o presente feito com o julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência experimentada, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$3.000,00, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando, no entanto, a gratuidade concedida, bem como o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 9

Este documento foi assinado digitalmente por JUAREZ FERNANDES DA SILVA em 23/07/2019 às 12:53:15. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o site <https://pje.tjpb.jus.br> ou o aplicativo <https://pje.tjpb.jus.br>. Este documento foi assinado digitalmente por JUAREZ FERNANDES DA SILVA em 23/07/2019 às 12:53:15. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o site <https://pje.tjpb.jus.br> ou o aplicativo <https://pje.tjpb.jus.br>.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

fls. 956



**Autos nº 005.13.503894-9**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Réu:** Telesp Clube - São Paulo

Vistos, etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas embarcações que compuseram uma fotografia intitulada "Barcos em Porto Seguro", reproduzida sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela demandada. Pretende, assim, ressarcimentos de ordem material e moral.

A preliminar levantada pela empresa ré em sua contestação (fls. 172-182) confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pretende a parte autora a condenação da empresa demandada ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de uma fotografia, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pela requerida sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88 339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSN15700211017. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrir-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037B.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível



plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou a imagem descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foi indevidamente utilizada pela requerida.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que **"para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."**

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88 339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br

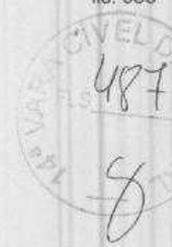
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSN15700211017. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/tabrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037B.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

fls. 958



autor para ser reconhecido como tal:

**Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.**

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias da fotografia acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa –, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88 339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número W6ZN15700211017. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037B.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

fls. 959



Neste sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.**

*Tratá-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.*

*"In casu", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º....." (Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).*

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-24 e 39-167 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial. O mesmo vale para os de fls. 268-270. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br

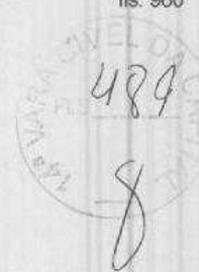
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número W6ZN15700211017. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.tjpb.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037B.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

fls. 960



As notas fiscais de fls. 255-267 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 220), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas.

Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções da fotografia exibida à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 44 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessário que o caso exige, para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número W5ZNI5700211017. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037B.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

fls. 961  
490  
8

por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSZN15700211017. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037B.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível



fls. 962

alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado, archive-se.

Balneário Camboriú, 23 de setembro de 2014.

**Alaíde Maria Nolli**  
Juíza de Direito

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSMN15700211017. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037B.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

fls. 963



**Autos nº 005.13.503896-5**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Réu:** CWX Agencia de Viagem Turismo e Eventos

Vistos, etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas embarcações que compuseram uma fotografia intitulada "Barcos em Porto Seguro", reproduzida sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela demandada. Pretende, assim, ressarcimentos de ordem material e moral.

A preliminar levantada pela empresa ré em sua contestação (fls. 176-186) confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pretende a parte autora a condenação da empresa demandada ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de uma fotografia, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pela requerida sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88 339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSM15700211017. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037B.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

fls. 964



plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou a imagem descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foi indevidamente utilizada pela requerida.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que **"para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."**

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88 339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSN15700211017. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 32037B.

